



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	36
Auditora MURYEL HEY	37
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição	37
Editais	38
Despachos	39
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-565780/23
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3011/23 - TRIBUNAL PLENO
Inexigibilidade. SERPRO. Acesso a dados cadastrais da base de dados da Receita Federal. Contrato de adesão. Pela aprovação.
1. Relatório
Trata-se de Requerimento Interno da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, objetivando a contratação, junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, dos serviços especializado de tecnologia da informação denominado "INFOCONV", que consiste na disponibilização ao Tribunal do acesso às bases de dados CPF e CNPJ dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
A Diretoria Geral como consta no despacho 292/23-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13.
A Diretoria Administrativa-SLC informou através do despacho 292/23 que:
O pedido está na peça 02.
O Estudo Técnico Preliminar está na peça 03.
A Análise de Riscos está na peça 08.
A Ata do Comitê de TI será juntada após aprovação pelo Comitê.

A justificativa para a contratação está na peça 02 e peça 06. O atestado de exclusividade está na peça 05, fl.37.

A justificativa do preço está na peça 03, e 06, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

A Diretoria de Finanças através da informação 509/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000641 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 620416/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 323/23 (peça 18) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, I, da Lei Federal nº 14.133/21, visto que objetiva dar concreteza a convênio firmado em 2009, com prazo indeterminado, entre este TCE-PR e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (vide peça 03, fls. 19 e ss., em especial no que tange à cláusula segunda, parágrafo terceiro), e opinou pela inexistência de óbice jurídico à contratação.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento, e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior. (Parecer 253/23, peça 19).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta nos moldes do Parecer 253/23-PGC (peça 20).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, I da Lei 14.133/2012 sendo que o serviço a ser contratado é fornecido, com exclusividade, pelo SERPRO[2]:

O Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07, sediado na SGAN Quadra 601 Módulo V Ed. Sede CEP 70836-900, Asa Norte, Brasília/DF, declara, para os devidos fins, que tem exclusividade na prestação de serviços correlatos a instrução normativa MF/SRF nº 19 e 20 de 17 de fevereiro de 1997 (Acesso on-line Emulador de terminal HOD, Acesso on-line via Webservice – INFOCONV, Acesso off-line via arquivo – Aparentação Especial), para fornecimento de acesso às informações contidas nas Bases de Dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hospedado em seu Centro de Dados.

Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §1º, na NLCC[3].

A Diretoria de Finanças indicou o correspondente pré-empenho (peça 16), no valor de R\$ 79.836,00 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais), juntado declaração exarada pelo Ordenador de Despesas acerca da compatibilidade das despesas com a legislação orçamentária e com os requisitos previstos na LRF (peça 17).

Verifica-se que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21. Destaca-se, ainda, que houve a comprovação de que o valor apresentado pelo SERPRO corresponde ao praticado pela empresa em contratos similares e que o prazo de vigência do ajuste, de sessenta meses, encontra-se em conformidade ao disposto nos arts. 106 e 107 do diploma normativo citado.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da SERPRO Empresa Pública Federal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07, para a prestação dos serviços técnicos especializados, com amparo no art. 74, I, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 79.836,00 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos.

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da SERPRO Empresa Pública Federal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07, para a prestação dos serviços técnicos especializados, com amparo no art. 74, I, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 79.836,00 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos.

II - À Diretoria Financeira para empenhar.

III - Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

IV - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Vide declaração aposta à peça 05, fl. 37.

3. "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-578491/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3012/23 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação. Notória especialização. Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de Requerimento Interno da Diretoria de Tecnologia da Informação- DTI, pelo qual solicita a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, para prestação de consultoria, assistência técnica e demais subsídios à equipe de fiscalização durante a execução do contrato n. 07/2023, proveniente do Pregão Eletrônico n. 04/2023, por período de 06(seis) meses.

A Diretoria Geral como consta no despacho 285/23-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

Através do despacho 285/23, a Supervisão de Licitação e Contratos-SLC informou que:

O pedido está na peça 03.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 04.

A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato.

A Ata do Comitê de TI será juntada após aprovação pelo Comitê.

O Termo de Referência está na peça 07.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fls. 01 e 02 e peça 04 e 07.

A notória especialização está demonstrada na peça 04 e 07.

A justificativa do preço está na peça 04, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

E anexou a Minuta do Contrato (peça 9).

A Diretoria de Finanças através da informação 498/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho nº 23000636 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 612570/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 322/23 (peça 14) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/21, visto que é comprovada por relevante acervo técnico apresentado às fls. 59.

A DIJUR registrou que a DTI reconhece que a inexigibilidade em exame não decorre da impossibilidade objetiva de que outra empresa possa prestar o serviço a ser contratado, mas que a inviabilidade de competição decorre do fato de que a contratação de qualquer outra empresa "demandaria um tempo considerável para entender a sua complexidade, bem como as nuances ambientais existentes no TCEPR". Agregado a isto, a presente contratação evidenciou evidente vantajosidade econômica e seguites do ETP.

Ao final, a Diretoria Jurídica opina inexistir óbice jurídico à contratação ora pretendida, cumprindo à autoridade superior o necessário exame meritório acerca das justificativas técnicas apontadas pela unidade.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento, registrando a intempetividade da instauração, visto que, de acordo com o que foi relatado já foi iniciada a obra (contrato nº 07/23) antes da fiscalização que se pretende contratar e requisitante e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, recomendando pela observância, em contratações futuras, do prazo necessário a possibilitar a tempestiva intervenção do prestador na fiscalização desde o início da vigência contratual. Parecer 250/23-PGC (peça 16).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, "f" da Lei 14.133/2012, posto almejar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização em fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços. A notória especialização é atestada pela unidade requerente está demonstrada na peça 04 e 07 tendo a seguinte justificativa:

4.7. Justificativa da solução escolhida A comparação entre o Cenário 1 e o Cenário 3 para a contratação de apoio técnico especializado na fiscalização do contrato nº 07/2023 evidencia uma escolha que se destaca em termos de expertise, abrangência de conhecimento e eficiência financeira. No Cenário 1, que implica a contratação da LT Consult, empresa já envolvida no planejamento da contratação do PE 04/2023, a especialização é notória e visível. Além de seu papel no projeto atual, a LT Consult possui um histórico diversificado de implantações bem-sucedidas tanto no setor privado quanto público. Ademais, Luis Tossi, seu sócio fundador, também atua como vice-presidente da Associação Brasileira de Data Center (ABDC), entidade que presidiu por diversos anos em outras oportunidades, o que reforça sua autoridade e influência no setor. Já no Cenário 3, que considera a contratação de empresas distintas para a fiscalização, a curva de aprendizado e a possibilidade de interpretações errôneas são fatores a serem levados em conta e que podem impactar sobremaneira de forma negativa tanto o cronograma, quanto a segurança técnica da implantação da solução contratada. Empresas novas em relação ao projeto demandariam um tempo considerável para entender a sua complexidade, bem como as nuances ambientais existentes no TCE-PR. A LT Consult, no Cenário 1, por sua vez, já possui uma compreensão intrínseca de todo o planejamento, das necessidades de negócio, da estrutura desta Corte e, em especial, das limitações e dificuldades a serem encontradas durante execução do contrato nº 07/2023. Quando se trata do aspecto financeiro, a proposta da LT Consult é notavelmente vantajosa, sendo de R\$ 48.100,00, enquanto no Cenário 3, as propostas das empresas concorrentes, AK e LCS, ficam em R\$ 49.200,00 e R\$ 49.995,15, respectivamente. Logo, o cenário 1 se mostra, também, economicamente mais vantajoso se comparado ao cenário 3. Em termos técnicos, a ampla experiência da LT Consult

resulta em uma visão abrangente das demandas técnicas, normativas e práticas da implantação de uma sala segura ABNT 10636. Isso é crucial para assegurar a conformidade, segurança e eficiência no processo de fiscalização. Por outro lado, quando se fala das demais empresas, haveria necessidade de buscar a aferição da capacidade técnica delas em atender com eficiência o objeto proposto. Ao alinhar esses fatores, é evidente que o Cenário 1, com a contratação da LT Consult, por meio de inexigibilidade de licitação, oferece uma combinação inigualável de (i) especialização comprovada, (ii) economia financeira e (iii) eficiência técnica. A experiência vasta da empresa no setor, seu histórico de liderança e sua capacidade de implementar as melhores práticas, a tornam o parceiro ideal para a fiscalização do contrato nº 07/2023. Essa escolha não só garante uma fiscalização precisa e eficaz, mas também otimiza o uso dos recursos disponíveis, resultando em um processo de implantação exitoso.

Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC[2]. Foram anexados: Documento Oficialização de Demanda nº 06/23 - DTI (peça 02); Documento de Formalização da Demanda (peça 03); Estudo Técnico Preliminar (peça 04); Habilitação e Proposta da empresa Lt Consult Serviços Empresariais Ltda. (peça 05, 06 e 08); Termo de Referência (peça 07); Minuta de Contrato (peça 09), estando assim instruído em conformidade com o que dispõe o artigo 72 da NLLC[3]. Insta consignar que a Diretoria de Finanças – DF (peça 12) informou a indicação de recursos através dos pré-empenhos nº 23000636 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 612570/23), bem como anexou declaração de compatibilidade das despesas em questão com as Leis Estaduais nº 20.077/18, 21.228/22 e 21.347/22 e o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, cumprindo à autoridade superior o necessário exame meritório acerca das justificativas técnicas apontadas pela unidade requisitante.

No exame meritório do caso concreto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar considerou que "a inviabilidade de competição no presente caso deriva da participação ativa da LT Consult no processo de planejamento que gerou o contrato em vigor e a sua autoria nos projetos produzidos, juntamente com a complexidade técnica e a especificidade única do projeto. Esses fatores criam um cenário no qual a LT Consult detém vantagens insuperáveis em relação a outras empresas, tornando a competição inequivocamente inviável".

Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ n. 14.530.431/0001-74, com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021[4] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais) conforme proposta (peça 6) e Minuta contratual acostada na peça 9 dos autos.

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - FORMALIZAR a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ n. 14.530.431/0001-74, com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais) conforme proposta (peça 6) e Minuta contratual acostada na peça 9 dos autos.

II - À Diretoria Financeira para empenhar.

III - Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

IV - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -807650/14

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADOVADO / PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 2984/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE PARTE DOS FATOS APURADOS E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ESTE TRIBUNAL. PREJULGADO N.º 26. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA PRESCRIÇÃO, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO AOS FATOS ANTERIORES A 31/05/2011. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR DE PERÍODO NÃO INCLUIDO NO ESCOPO DE ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA DA TOMADA QUANTO À GESTORA QUE NÃO DEU CAUSA À CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelo Acórdão 4175/14-S1C, com objetivo de verificar a legalidade do Contrato n.º 11/2005 celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC e eventual dano ao erário advindo deste instrumento.

Após a citação dos interessados, a Sra. Dinorah Botto Portugal esclareceu ter sido gestora do IPMC no período de março a dezembro de 2010, período em que a vigência do contrato já havia encerrado. Contudo, defendeu a avença firmada com

base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, a fim de que o contratado auxiliasse o IPMC no desenvolvimento institucional relativo à cobrança da compensação previdenciária frente ao INSS, tarefa que estava a cargo de um contador (contratado) cuja atuação estava insatisfatória. Disse que após a contratação, o IPDEC organizou os processos de concessão de benefícios, inclusive quanto aos registros dos atos, conferindo maior agilidade aos pedidos.

Sustentou que a contratação inicial se deu diante da urgência de se processar o estoque rapidamente. Ressaltou que as contas relativas ao IPMC foram aprovadas e expôs os motivos que conduziram à contratação, inclusive se referindo ao estoque referente ao período de 05/10/88 até 1999 e da regulamentação do prazo quinzenal para postular a compensação previdenciária. Especificou as atividades da empresa contratada que foram decisivas para que os servidores do IPMC, a partir de 2010, passassem a proceder as compensações dos processos em fluxo regular, tendo a equipe se tornado referência.

Afirmou que em sua gestão ainda pendiam de análise requerimentos de compensação previdenciária encaminhados ao INSS pelo IPDEC e que, após a devida homologação, geravam valores de compensação previdenciária ao IPMC e, sobre esses, percentual devido ao IPDEC, que foram honrados de modo a não gerar o enriquecimento ilícito da administração.

Alegou que o serviço foi realizado, não havendo que se falar em dano ao erário e que em sua gestão foram pagos os valores devidos de acordo com o estipulado no contrato, qual seja, 20 por cento dos valores creditados (peça 33).

A Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, responsável pelo IPMC de janeiro a dezembro de 2011 e de 24/01/12 a dezembro do mesmo ano, teceu os mesmos argumentos das peças 33, acrescentando a planilha de valores creditados ao IPMC oriundo do trabalho da IPDEC e equipe interna no período em que esteve na gestão da entidade previdenciária (peça 35).

O Sr. Wilson Luiz Pires Makva alegou que foi o gestor responsável legal pelo IPMC desde 01.01.2013 e que não estaria incluído no escopo da Tomada de Contas determinada pelo Acórdão n.º 4175/14. Assim, requereu sua exclusão do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária. No mérito, teceu idênticas alegações esboçadas na defesa da Sra. Dinorah (peça 37).

O Sr. Lourenzo Fragonese, informou ter sido gestor da entidade de janeiro de 2005 a dezembro de 2008. Disse que o contrato foi firmado em 24 de fevereiro de 2005, e a contratação ocorreu por dispensa de licitação. Alegou que a qualificação da empresa como OSCIP tão somente demonstrou que a mesma atendia ao requisito de boa reputação ético profissional e afirmou que o IPDEC apresentava condições para auxiliar o IPMC no desenvolvimento institucional relativo à cobrança da compensação previdenciária frente ao INSS, caracterizado por ser um serviço de desenvolvimento institucional.

Fundamentou o conceito de desenvolvimento institucional nas previsões contidas no Decreto n.º 7423.2010 e 5205/2004 e defendeu que essa teria sido a finalidade da contratação. Disse que ao assumir a gestão do IPMC em 2005, verificou que a tarefa estava concentrada em um contador e a equipe era reduzida, com apenas 8 pessoas, tendo o IPDEC organizado os processos de concessão de benefícios e registro de atos, visando agilidade no encaminhamento dos pedidos ao INSS. Reportou-se às exposições realizadas nos processos n.º 191485/12 e 139649/13 e salientou que o contrato com o contador não estava se traduzindo no resultado necessário.

Reiterou os argumentos apresentados às peças 33 e defendeu que não se tratou de contratação para alocação de mão de obra em substituição a servidores, mas sim de desenvolvimento institucional. Alegou que o pagamento do instituto ocorria apenas posteriormente à homologação concedida pelo INSS. Negou ter ocorrido dano ao erário e sustentou que o IPDEC foi remunerado com taxa de administração e não com verba previdenciária.

Relacionou os processos cujas contas foram aprovadas neste Tribunal e aduziu que os pagamentos posteriores à finalização do contrato seguiram o fluxo compensatório. Anexou documentação (peça 39).

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, inciso III do Regimento Interno. Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela irregularidade na contratação por representar terceirização indevida. Opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea a da LC 113/2005 aos gestores que contrataram inicialmente o Instituto e os responsáveis pelas prorrogações do Contrato (Instrução 2353/20, peça 50).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a" da LC n.º 113/2005 aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que conduziram a celebração inicial e posteriores prorrogações do Contrato n.º 11/2005 (Parecer 343/20 – 6PC, peça 51).

O então Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha declarou sua suspeição (Despacho 1204/20, peça 52) e o feito foi redistribuído.

Após a conversão do feito em diligência, o IPMC apresentou resposta em que alegou equívoco nas conclusões da unidade técnica e Parquet de contas. Ressaltou que antes da contratação o serviço era prestado por um contador terceirizado que não mostrou eficiência.

Salientou que o IPMC estava com prazo exíguo para pedir compensação previdenciária perante o INSS e havia urgência na contratação. Negou tenha havido pagamento de prestação de serviço com recursos da compensação previdenciária/financeira, e que os pagamentos se davam com recursos da taxa de administração, fonte 001, rubrica 339039. Negou tenha havido burla à regra do Concurso Público e que os servidores de que dispunha a entidade não eram suficientes para cumprir os prazos do Ministério da Previdência Social. Sustentou que o contrato com cláusula de risco seria discutível, mas foi executado com excelência, requerendo o arquivamento do feito sem aplicação de qualquer multa.

Em reanálise, a CGM ratificou a Instrução anterior (Instrução 2477/22, peça 60). Da mesma forma, o Parquet de Contas reiterou seu ulterior opinativo (Parecer 729/22 – 6PC, peça 61).

O feito foi devolvido para a unidade técnica, a fim de que esta indicasse a matriz de responsabilidade (Despacho 22/23, peça 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal indicou os senhores Lourenzo Fragonese e Walmor Trentini como responsáveis e sujeitos à aplicação de multa (Instrução 1071/23 -CGM, peça 65).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria a ser analisada detém relevância ímpar e reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do

Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF[1], bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque os atos do processo n.º 139649/13, em que foi proferido o Acórdão 4175/14 – Primeira Câmara, não interromperam o curso prescricional, na medida em que não visavam à análise do Contrato, aditivos e efeitos financeiros esmiuçados no presente feito.

Sobre esse assunto, em caso juristicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte:

Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos" (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinzenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaque-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária visou apurar a legalidade do Contrato n.º 11/2005 celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC e o Instituto de Previdência Corporativo do Paraná – IPDEC e eventual dano ao erário decorrente.

Com efeito, a citação dos agentes supostamente envolvidos ocorreu efetivamente em 31/05/2016, data em que tiveram conhecimento do presente feito (peças 25/28).

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito que ultrapasse 5 anos dos chamamentos iniciais nos presentes autos, ocorridos em 31/05/2016.

Destá forma, restam prescritas as pretensões anteriores a 31/05/2011 pelo decurso de mais de 5 anos entre o alvo da Tomada de Contas e a citação dos gestores responsáveis.

Dito isso, verifica-se que subsiste apenas a análise dos fatos posteriores a 31/05/2011 e de responsabilidade de Walkíria Wiziack Zauith de Pauli (gestora da entidade previdenciária no período de janeiro a dezembro de 2011 e de 24.01.2012 a dezembro do mesmo ano), a respeito dos quais, em linha com a unidade técnica e Ministério Público de Contas, compreendo não ter dado causa à contratação em análise, tendo sido incluída ao presente feito apenas porque alguns efeitos financeiros da avença se protraíram no tempo, atingindo sua gestão.

Destá forma, quanto à Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, compreendo pela regularidade das contas e improcedência da presente Tomada.

Outrossim, reconheço que o feito não comporta a análise do exercício posterior ao de 2013, o qual não foi incluído no escopo de análise delimitado pelo Acórdão 4175/14 – STC, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva.

Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do período pretérito à 31/05/2011, reconheço a ilegitimidade passiva para figurar na presente Tomada de Contas Extraordinária do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva e julgo improcedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto à Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, em face da regularidade das contas quanto ao período que esteve à frente do IPMC.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária anteriores a 31/05/2011, e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II - reconhecer a ilegitimidade passiva para figurar na presente Tomada de Contas Extraordinária do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva;

III - julgar pela regularidade das contas e improcedência da Tomada de Contas

Extraordinária quanto à Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli.
IV – determinar, na sequência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária anteriores a 31/05/2011, e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;
II. Reconhecer a ilegitimidade passiva para figurar na presente Tomada de Contas Extraordinária do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva;
III. Julgar pela regularidade das contas e improcedência da Tomada de Contas Extraordinária quanto à Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli.
IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.*

PROCESSO Nº: -588701/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, REGINA JULIA BARBOSA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2985/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de proventos. Retificação de valor. Não alteração do fundamento do ato de concessão da aposentadoria. Incompetência deste Tribunal de Contas. Inteligência do artigo 71, inciso III, in fine, da Constituição Federal. Arquivamento e encerramento do feito.

I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos expediente autuado como revisão de proventos de aposentadoria concedida à REGINA JULIA BARBOSA, inativada no cargo Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 40, § 1º inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC).

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6031/2022, peça 13) opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, sendo seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1239/2022, peça 14). Por meio do Despacho n.º 1380/2022 (peça 15), foi determinada a oitiva do ente previdenciário para o saneamento de dúvida quanto aos valores efetivamente pagos como proventos à interessada, eis que estaria percebendo valores acima dos que teria direito.

Em resposta (peça 19), o IPMC argumentou que "O cálculo correto da evolução salarial é o apresentado às fls. 18 que substituiu o cálculo às fls. 12. Os valores consultados no portal da transparência de Nov/21 à Set/22 são os valores antes da revisão referente ao reajuste dos 3,14%, tanto que foram pagos os valores retroativos conforme cálculo às fls. 19. Portanto ratificamos o cálculo apresentado da média apresentado às fls. 08 à 11, evolução salarial e valores retroativos às fls. 18 e 19" (fls. 2).

Em sua nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 2634/2023, peça 20) opinou pela arquivamento do feito, arguindo que "a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas exclui da análise de legalidade as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório, conforme art. 71, inciso III da CF" (fls. 3). De igual forma, o Ministério Público (Parecer n.º 638/203, peça 21).

É o breve relato
II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há como discordar da instrução quanto à necessidade de arquivamento do feito, cujos opinativos adoto como razões para decidir, eis que, a teor do prescrito pelo artigo 71, inciso III, in fine, da Constituição Federal, exclui expressamente da competência dos Tribunal de Contas "as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório". Conforme o ato de revisão de proventos (peça 6), houve tão somente a retificação do valor a eles atribuído, em decorrência da suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por força do Decreto Municipal n.º 1495/2021.

Eis a literalidade do vertido pela unidade técnica:
"Apesar desta unidade técnica ter opinado pela legalidade e registro da presente revisão de proventos na Instrução nº 6031/22, após a análise da documentação enviada a esta Corte, observou-se que a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos. O art. 2º, § 2º, da IN 98/2014-TCE/PR assim dispõe:
Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal

verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

(...)
§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

No caso em tela, a revisão ocorreu por conta da suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por força do Decreto Municipal 1495/2021, em caráter geral para todo o funcionalismo, sem alteração da fundamentação legal da aposentadoria da servidora. Não seria, portanto, matéria objeto de revisão de proventos. Além disso, a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas exclui da análise de legalidade as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório, conforme art. 71, inciso III da CF.

Outros processos de revisão de proventos em razão do citado Decreto Municipal foram autuados neste Tribunal. Esta unidade, juntamente com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entrou em contato com o IPMC para abordar essa questão. A entidade foi então comunicada sobre a necessidade de que as retificações da mesma natureza da aqui fundamentada sejam peticionadas nos próprios processos que trataram da aposentadoria. Assim, considerando que representam correção meramente formal, as alterações serão avaliadas e resolvidas nos processos em que o registro da inativação foi concedido" (peça 20, fls. 2-3). Destarte, descabe a análise desta Corte sobre ato revisional, no qual não houve alteração do fundamento do ato concessório da aposentadoria.

III. VOTO

Diante disso, acompanho os opinativos que instruem o feito e VOTO:

I) pelo arquivamento do feito;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento do feito;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-628908/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IVONE ANDRUSIEVICZ
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2986/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Retificação de valor. Não alteração do fundamento do ato de concessão da aposentadoria. Incompetência deste Tribunal de Contas. Inteligência do artigo 71, inciso III, in fine, da Constituição Federal. Arquivamento e encerramento do feito.

I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos expediente autuado como revisão de proventos de aposentadoria concedida à IVONE ANDRUSIEVICZ, inativada no cargo Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 40, § 1º inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC).

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6098/2022, peça 12) opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, sendo seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1263/2022, peça 13). Por meio do Despacho n.º 1402/2022 (peça 14), foi determinada a oitiva do ente previdenciário para o saneamento de dúvida quanto aos valores efetivamente pagos como proventos à interessada, eis que estaria percebendo valores acima dos que teria direito.

Em resposta (peça 18), o IPMC argumentou que "O cálculo correto da evolução salarial é o apresentado às fls. 16 que substituiu o cálculo às fls. 10. Os valores consultados no portal da transparência de Dez/21 à Set/22 são os valores antes da revisão referente ao reajuste dos 3,14%, tanto que foram pagos os valores retroativos conforme cálculo às fls. 17. Portanto ratificamos o cálculo apresentado da média apresentado às fls. 07 à 09, evolução salarial e valores retroativos às fls. 16 e 17." (fls. 2).

Em sua nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 2584/2023, peça 19) opinou pela arquivamento do feito, arguindo que "a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas exclui da análise de legalidade as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório, conforme art. 71, inciso III da CF" (fls. 3).

De igual forma, o Ministério Público (Parecer n.º 606/203, peça 20).

É o breve relato

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há como discordar da instrução quanto à necessidade de arquivamento do feito, cujos opinativos adoto como razões para decidir, eis que, a teor do prescrito pelo artigo 71, inciso III, in fine, da Constituição Federal, exclui expressamente da competência dos Tribunais de Contas "as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório". Conforme o ato de revisão de proventos (peça 6), houve tão somente a retificação do valor a eles atribuído, em decorrência da suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por força do Decreto Municipal n.º 1495/2021.

Eis a literalidade do vertido pela unidade técnica:

"Apesar desta unidade técnica ter opinado pela legalidade e registro da presente revisão de proventos na Instrução nº 6031/22, após a análise da documentação enviada a esta Corte, observou-se que a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos. O art. 2º, § 2º, da IN 98/2014-TCE/PR assim dispõe:

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

No caso em tela, a revisão ocorreu por conta da suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por força do Decreto Municipal 1495/2021, em caráter geral para todo o funcionalismo, sem alteração da fundamentação legal da aposentadoria da servidora. Não seria, portanto, matéria objeto de revisão de proventos. Além disso, a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas exclui da análise de legalidade as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório, conforme art. 71, inciso III da CF.

Outros processos de revisão de proventos em razão do citado Decreto Municipal foram autuados neste Tribunal. Esta unidade, juntamente com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entrou em contato com o IPMC para abordar essa questão. A entidade foi então comunicada sobre a necessidade de que as retificações da mesma natureza da aqui pretendida sejam peticionadas nos próprios processos que trataram da aposentadoria. Assim, considerando que representam correção meramente formal, as alterações serão avaliadas e resolvidas nos processos em que o registro da inativação foi concedido" (peça 19, fls. 2-3).

Destarte, descabe a análise desta Corte sobre ato revisional, no qual não houve alteração do fundamento do ato concessório da aposentadoria.

III. VOTO

Diante disso, acompanho os opinativos que instruem o feito e VOTO:

I) pelo arquivamento do feito;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento do feito;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-566689/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ALEXSANDRO FERNANDES VERDIANO, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, ANGELO ANDREATTA, EDILAINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS, JACOMO CURUPANA, JAQUELINE DE SOUZA GODOI, JULIANA WELES OLIVEIRA, LEONARDO LUIZ GIRARDI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE DA FONTOURA, MENIVEA SUELI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, ROSANGELA DE OLIVEIRA, ROSINEI APARECIDA NOGUEIRA, SUZANA ALBERTI, TACIANE DOS SANTOS GODOY, VALDECI DE LOURDES PALMA FEIFER, WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2987/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Quatro Barras. Processo seletivo simplificado. Edital n.º 1/2020. Contratação temporária de enfermeiro, técnico de enfermagem, médico clínico geral e motorista. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro das admissões e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, por meio de processo seletivo simplificado regido pelo Edital n.º 1/2020, para a contratação temporária de servidores para as funções de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Médico Clínico Geral e Motorista.

Em sua primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução n.º 1365/2023, peça 43) apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) a constatação pelo SIAP da existência de pagamentos a servidores admitidos com outros vínculos perante a Administração Pública; (ii) a

existência de candidatos inscritos/aprovados que figuram como membros de comissões atreladas à seleção de pessoal; (iii) contratação de servidores por prazo superior ao estipulado no processo de seleção; (iv) o encaminhamento dos dados referentes do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de cinco dias úteis contados da data do fim do prazo de sessenta dias corridos; e (v) o município deixou de apresentar as declarações de não parentesco dos organizadores, de não acúmulo de cargos e de não parentesco dos examinadores.

Aberto o contraditório, o gestor da entidade, LORENO BERNARDO TOLARDO, apresentou resposta (peças 49-51), defendendo a regularidade das contratações e apresentando documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução n.º 11698/2023, peça 52), após destacar a ocorrência de impropriedades, ponderou que as contratações temporárias já se encontram encerradas, segundo a documentação acostada aos autos, e com fulcro nos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, e na esteira dos Acórdãos n.º 2554/2020-S1C, 390/2021-S2C, 518/2021-S2C e 679/2021-S1C, opinou pelo registro das admissões, sugerindo ainda a expedição de determinação, à origem, para que, em futuros certames, providencie as declarações de não parentesco dos organizadores, de não acúmulo de cargos e de não parentesco dos examinadores e apresente para análise nos processos de admissão/contratação, nos moldes exigidos na IN TCE-PR n.º 142/2018.

O órgão ministerial (Parecer n.º 601/2023, peça 56) acompanhou o opinativo da unidade técnica, recomendando a legalidade e registro das admissões, bem como a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 1/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.

Assim, acompanhando a manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS para que, em futuros certames, providencie as declarações de não parentesco dos organizadores, de não acúmulo de cargos e de não parentesco dos examinadores e apresente para análise nos processos de admissão/contratação, nos moldes exigidos na IN TCE-PR n.º 142/2018; e

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS que, em futuros certames, providencie as declarações de não parentesco dos organizadores, de não acúmulo de cargos e de não parentesco dos examinadores e apresente para análise nos processos de admissão/contratação, nos moldes exigidos na IN TCE-PR n.º 142/2018; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-377003/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

ADVOGADO / PROCURADOR:-NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2988/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Juízo de irregularidade em tomada de contas extraordinária. Não explicitação da norma legal infringida. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, EVANDRO MIGUEL GRADE, IGOR AUGUSTO BOTH e SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, em face do Acórdão n.º 1226/2023, da Primeira Câmara (peça 160), que julgou procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas de responsabilidade de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, e IGOR AUGUSTO BOTH, em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

Recorde-se que a referida tomada de contas foi originalmente formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) decorrente do

monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, em razão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, para os exercícios de 2019 e 2020, no qual os Achados n.º 1, 3, 6, 11 e 12 não foram solucionados pelo jurisdicionado. Em suas razões (peça 164 e 167), os embargantes alegaram a existência de omissão consistente na ausência de indicação da norma legal ou regulamentar, cuja infração determinou a irregularidade das contas, dado o fundamento do aresto ter sido o artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, com razão o embargante.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da omissão do julgado vergastado quanto à clara indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado, que culminou na irregularidade das contas, em vista do referido artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso, a decisão embargada, para fins de considerar procedente a tomada de contas, julgou como irregular o explicitado no Achado 12, que tratou de inconsistências no registro contábil dos créditos tributários. Embora não tenha havido expressa menção à norma violada, é possível abstrair da exordial da referida tomada de contas, especificamente na matriz de responsabilização (peça 3, fls. 36-42), os dispositivos legais que se imputavam feridos, quais sejam: artigo 85 c/c artigo 89 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 e no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, o recurso deve ser conhecido e provido para que se reconheça expressamente que a irregularidade das contas, dada a injunção do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, se deu em razão de violação ao artigo 85 c/c artigo 89 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 e no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que conste expressamente do seu dispositivo a seguinte redação:

"Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, e IGOR AUGUSTO BOTH, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente, diante da violação ao artigo 85 c/c artigo 89 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 e no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000".

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, para que conste expressamente do seu dispositivo a seguinte redação:

"Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, e IGOR AUGUSTO BOTH, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente, diante da violação ao artigo 85 c/c artigo 89 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 e no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000".

2. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -482028/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2989/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissões na análise dos achados. Rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lucia Hissae Shingo em face do Acórdão n.º 1778/23 da Primeira Câmara deste Tribunal que deu parcial procedência

à Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar pela irregularidade das contas de Lucia Hissae Shingo (Secretária Municipal de Saúde), Rinaldo Lires dos Santos (Presidente do IBRAGEP), Zeila Garcês Petriu (vice-presidente do IBRAGEP), Ednilson Petriu (tesoureiro do IBRAGEP) e Edirlei Petriu (1º Secretário do IBRAGEP), com aplicação de multas e determinação de restituição de valores, em razão das irregularidades reconhecidas nos seguintes achados:

Achado 1 - O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços.

Achado 2. A formalização da transferência não observou normas, cláusulas e critérios objetivos.

Achado 3. O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.

Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.

Achado 5 – Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços.

Achado 6. Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência.

Achado 07. Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

Em suas razões recursais, a embargante alega ausência da análise dos argumentos de defesa relacionados ao Achado 1, negando tenha o Acórdão apreciado o acerto da decisão e as circunstâncias fáticas que determinaram a opção pelo Termo de Colaboração n.º 01/2019.

Cita que o argumento de defesa se direcionou às condições específicas no Município de Morretes, citando as declarações constantes da Ata de Reunião Extraordinária proferidas pela ora embargante. Sustenta que referido argumento seria necessário para efeito de reconhecimento dos termos do art. 22 da LINDB.

Sustenta omissão também quanto à proporcionalidade da sanção em face da irregularidade do Achado 2. Aduz não ter havido análise dos argumentos quanto a este aspecto, situação que teria prejudicado a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade a mitigar as sanções ao caso.

Afirma não ter havido apreciação das alegações defensivas referentes ao Achado 6, pontuando ter havido confissão quanto à ausência de procedimento formal para acompanhamento da execução do contrato, sem prejuízo do acompanhamento dos serviços, mediante conferência das notas encaminhadas pela administração do hospital. Ainda, afirma não ter havido análise quanto às dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes, a fim de suprir as omissões do acórdão.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 847/23, peça 128).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, a Sra. Lucia Hissae Shingo alega falha na decisão quanto ao Achado 1 que assim dispõe: "O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços".

Afirma a embargante que as circunstâncias fáticas específicas do Município de Morretes deixaram de ser enfrentadas no acórdão recorrido que apenas referenciou, mas não apreciou os seus argumentos, situação que seria necessária para o reconhecimento dos termos do art. 22 da LINDB ao caso.

As aventadas especificidades do Município de Morretes constam nas declarações da Sra. Lucia extraídas da Ata de Reunião Extraordinária ocorridas no dia 22/03/2022, convocada com o objetivo geral de avaliar a regularidade da execução e fiscalização do Termo de Colaboração n.º 01/2019, objeto da Tomada de Contas Extraordinária e podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- Demanda não suprida com necessidade de complementação do serviço de saúde;
- Município como "porta de entrada" de usuários de urgência e emergência;
- Desinteresse de profissionais para atuar em urgência e emergência;
- Instrumento de parceria como única alternativa ao Município;
- Capacidade operacional da Administração para celebrar a parceria;
- Estudos à época indicavam o desinteresse dos profissionais para laborar no Município;
- Inviabilidade de contratação direta de profissionais.

Retomando a leitura do acórdão, compreende-se inexistir omissão que prejudique a assertividade dos argumentos que conduziram ao reconhecimento da irregularidade do achado.

Veja-se que o achado se refere à ausência de estudos prévios e nenhuma das alegações acima especificadas se apresentam a rechaçá-lo, nem mesmo os alegados "estudos à época" foram trazidos aos autos, permanecendo apenas no campo das alegações. Ressalte-se que o Acórdão embargado adotou como fundamento a análise da CAUD, que abordou com profundidade os argumentos de defesa, não subsistindo quaisquer lacunas.

Não se desconhece a importância dos parceiros privados no desenvolvimento e execução das atividades de média e alta complexidades. Contudo, o achado aqui discutido se refere à etapa anterior a avença e que, se suprida, poderia ter evitado as demais irregularidades reconhecidas no presente feito.

No que diz respeito à alegação de que houve omissão quanto à proporcionalidade da medida como consequência da confirmação do Achado 2, qual seja, "A formalização da transferência não observou normas, cláusulas e critérios objetivos", igualmente não se identifica a situação deduzida pela embargante. Afinal, foram expressas as razões do convencimento da irregularidade do achado, mediante argumentação necessária a expressar as motivações do Relator, seguidas pelo colegiado.

Ainda que houvesse alguma omissão, é preciso identificar sua relevância para o deslinde do feito. Nesse ponto, convém citar excerto da doutrina ancorada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

É preciso ter em mente que nem toda omissão na fundamentação gera ausência ou insuficiência de fundamentação, mas somente aquela que recaí sobre argumento deduzido pela parte e capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. (LOPES JR, Jaylton. In Manual de Processo Civil, 3ª Edição. 2023. Editora Jus Podivm. pg. 1008)

Por entender acertada a decisão, rejeito os embargos nesse aspecto. Por fim, o recorrente afirma não ter havido apreciação das alegações referentes ao Achado 6 que dispôs: “Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência”. Nesse ponto, a embargante alega “supressão argumentativa”, pontuando que se houve confissão quanto à ausência de procedimento formal para acompanhamento da execução do contrato, de outro modo teria restado esclarecido o acompanhamento dos serviços prestados, com conferência das notas encaminhadas pela administração do hospital.

Com respeito à tese de defesa, compreendo que ela não repercute diante de toda a fundamentação constante no decurso embargado, ainda mais diante das constatações e irregularidade relativas aos achados 3, 4, 5 e 7[1].

Ora, se houvesse efetivo monitoramento, como alegado, as irregularidades decorrentes da falta de controle poderiam não ter ocorrido ou mesmo serem mitigadas.

Nessa ordem de ideias, retomo a lição extraída da doutrina e concluo que, quanto a este ponto, nenhum argumento de defesa que pudesse modificar a conclusão quanto à irregularidade do achado deixou de ser considerado.

Assim, compreendendo pela ausência das alegadas omissões no decurso e pela desnecessidade de integralização do julgado, Voto pelo não provimento dos aclaratórios.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Achado 3. O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.

Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.

Achado 5. Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços.

Achado 7. Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas

PROCESSO Nº:-279168/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENEI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2990/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Valdenei de Souza, Presidente do Consórcio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2096/23-CGM (peça 6), realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 178/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou que o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ante a ausência da comprovação da formação acadêmica da controladora interna. Sendo assim, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Os interessados foram regularmente intimados e apresentaram manifestação à peça 11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2874/23-CGM (peça 12), examinou os novos documentos apresentados, verificando que a documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno foi devidamente encaminhada.

Desta forma, a unidade entendeu que o apontamento restava regularizado, podendo ser afastada a multa antes proposta. Por fim, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 648/23-3PC (peça 13), propugnou pela regularidade desta Prestação de Contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssimas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Valdenei de Souza, Presidente do Consórcio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Valdenei de Souza, Presidente do Consórcio.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-539621/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA GORETE ROSA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3001/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Aplicação do Tema 445 do STF. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Maria Gorete Rosa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 9108, publicado no Diário Oficial do Município nº 054, de 26/11/2009 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 12.939, publicado no Diário Oficial do Município nº 1563, de 11/06/2016 (peça processual nº 043), tendo sido protocolada em 01/07/2016.

A unidade técnica (Instrução nº 5493/17 – peça processual nº 016) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto a inclusão, no cálculo dos proventos, de verbas sem previsão legal. O Município (petição intermediária nº 159707/23 – peças processuais nº 042 a 047) encaminhou documentos e novo ato de inativação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 3929/23 – peça processual nº 049), verificou que as irregularidades foram corrigidas pelo Município, também verificou o transcurso do prazo decadencial para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, com fundamento no Tema 445 do STF, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 761/23 – peça processual nº 050) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e

in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Maria Gorete Rosa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[3], conforme Decreto nº 9108, publicado no Diário Oficial do Município nº 054, de 26/11/2009 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 12.939, publicado no Diário Oficial do Município nº 1563, de 11/06/2016 (peça processual nº 043), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-517129/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO:-ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JUVENIL AGUIAR COSTA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEL AMADEU

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3002/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Aplicação do Tema 445 do STF. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Juvenil Aguiar Costa, ocupante do cargo de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 119/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 18040, de 20/07/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 24/07/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 19179/22 – peça processual nº 018) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto a inclusão, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias sem previsão legal.

O Município (petição intermediária nº 698973/22 – peça processual nº 022) encaminhou manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 5475/23 – peça processual nº 024), verificou as justificativas apresentadas pelo Município e entendeu que a verba adicional insalubridade foi incorporada aos proventos do servidor, no entanto, não foi encontrado fundamento legal, nos termos exigidos pelo Prejulgado nº 07, que autorize a inclusão da vantagem a benefício de aposentadoria calculado pela última remuneração no cargo efetivo, bem como o valor pago ao servidor a título de anuênio, equivalente à 100% do vencimento, não está em conformidade com a forma de cálculo prevista em lei, opinando por nova diligência ao Município.

O Município (petição intermediária nº 197447/23 – peças processuais nº 030 e 031) encaminhou manifestação.

A CAGE (Instrução nº 8798/23 – peça processual nº 032), verificou que as

irregularidades não foram corrigidas pelo Município, opinando pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 761/23 – peça processual nº 050) corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato.

O Município (petição intermediária nº 347104/23 – peças processuais nº 037 e 038) encaminhou manifestação defendendo a legalidade do cálculo dos proventos, juntando cópia das leis municipais que autorizam a incorporação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3878/23 – peça processual nº 040) verificou as justificativas apresentadas, entendendo que o cálculo dos proventos está de acordo com o Prejulgado nº 07 desta Corte, também verificou o transcurso do prazo decadencial para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, com fundamento no Tema 445 do STF, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 740/23 – peça processual nº 041) corroborou entendimento pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria de Juvenil Aguiar Costa, ocupante do cargo de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal[3], conforme Decreto nº 119/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 18040, de 20/07/2018 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 430109/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CIDETE MARIA CHIAPETTI CASARIL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3003/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Cidete Maria Chiapetti Casaril, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] conforme Resolução nº 1707 publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.427, de 26/05/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 28/06/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 743/23 – peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 779/23 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Resalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedidos à Cidete Maria Chiapetti Casaril, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[6] conforme Resolução nº 1707 publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.427, de 26/05/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 677227/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE BONIATTI, ARYZONE MENDES DE ARAUJO FILHO, CAMILA PEREZ MUNIZ COPETTI, CARLA ELIAS DE MOURA, FRANCIOLI BAGATIN, GRACIELE BERNDT, JOSÉ CLAUDIO TERRA SILVEIRA, JULIANE CRISTINA HELANSKI CARDOSO, LIGIA MACHADO PRIETO, LUCAS EDUARDO COSTA LOUZADA, MARCIA PEITER, MARIANA BENEDETTI FERREIRA WEBBER, MARYELLE CRISTINA SOUZA AGUIAR, NAYRA DE PAIVA OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, RENATO DOS SANTOS SANCHES, RENATO PONTE BOTTESELLE, TATIANA SANTOS ASSUMPTÃO IACHINSKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3004/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Manifestação da unidade técnica pelo registro e Ministério Público pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná para contratação de professor (18 vagas), conforme edital de teste seletivo nº 032/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 245389/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 815/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 12367/23 – peça processual nº 031) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 675/23 – peça processual nº 034) opinou pela negativa de registro entendendo que não foram indicados os motivos das admissões, de forma individual, e que não foram respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com o Prejudgado nº 08 desta Corte.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações.

Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional

no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Conseqüentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exm^o Sr. Alberto Hoffmann, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do projeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas

sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDECIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES,

j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETTERO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário à sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETTERO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi

ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em análise às irregularidades apontadas, deixo de acolher o opinativo da representante do Ministério Público entendendo que a negativa de registro no presente momento não surtirá o efeito prático previsto no art. 302 do Regimento Interno[15], uma vez que as contratações já se encontram expiradas.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Marcia Peiter, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 182/2019 (fl. 004 da peça processual nº 031);

02 - Tatiana Santos Assumpção Iachinski, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 141/2019 (fl. 004 da peça processual nº 031);

03 - Renata Zoraida Rizental Delgado, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 142/2019 (fl. 005 da peça processual nº 031);

04 - Mariana Benedetti Ferreira Webber, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 152/2019 (fl. 005 da peça processual nº 031);

05 - Renato dos Santos Sanches, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 140/2019 (fl. 006 da peça processual nº 031);

06 - José Claudio Terra Silveira, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 105/2019 (fl. 006 da peça processual nº 031);

07 - Nayra de Paiva Oliveira, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 136/2019 (fl. 006 da peça processual nº 031);

08 - André Boniatti, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 184/2019 (fl. 006 da peça processual nº 031);

09 - Camila Perez Muniz Copetti, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 155/2019 (fl. 007 da peça processual nº 031);

10 - Lucas Eduardo Costa Louzada, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 181/2019 (fl. 007 da peça processual nº 031);

11 - Juliane Cristina Helanski Cardoso, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 132/2019 (fl. 007 da peça processual nº 031);

12 - Carla Elias de Moura, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 167/2019 (fl. 008 da peça processual nº 031);

13 - Francioli Bagatin, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 171/2019 (fl. 008 da peça processual nº 031);

14 - Aryzone Mendes de Araújo Filho, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 117/2019 (fl. 008 da peça processual nº 031);

15 - Maryelle Cristina Souza Aguiar, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 133/2019 (fl. 009 da peça processual nº 031);

16 - Ligia Machado Prieto, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 133/2019 (fl. 009 da peça processual nº 031);

17 - Renato Ponte Botteselle, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 191/2019 (fl. 009 da peça processual nº 031); e

18 - Graciele Berndt, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 091/2019 (fl. 009 da peça processual nº 031).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, acolhendo os opinativos uniformes, as seguintes admissões de pessoal, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Marcia Peiter, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 182/2019 (fl. 004 da peça processual nº 031);

02 - Tatiana Santos Assumpção Iachinski, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 141/2019 (fl. 004 da peça processual nº 031);

03 - Renata Zoraida Rizental Delgado, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 142/2019 (fl. 005 da peça processual nº 031);

04 - Mariana Benedetti Ferreira Webber, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 152/2019 (fl. 005 da peça processual nº 031);

05 - Renato dos Santos Sanches, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 140/2019 (fl. 006 da peça processual nº 031);

06 - José Claudio Terra Silveira, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 105/2019 (fl. 006 da peça processual nº 031);

07 - Nayra de Paiva Oliveira, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 136/2019 (fl. 006 da peça processual nº 031);

08 - André Boniatti, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 184/2019 (fl. 006 da peça processual nº 031);

09 - Camila Perez Muniz Copetti, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 155/2019 (fl. 007 da peça processual nº 031);

10 - Lucas Eduardo Costa Louzada, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 181/2019 (fl. 007 da peça processual nº 031);

11 - Juliane Cristina Helanski Cardoso, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 132/2019 (fl. 007 da peça processual nº 031);

12 - Carla Elias de Moura, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 167/2019 (fl. 008 da peça processual nº 031);

13 - Francioli Bagatin, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 171/2019 (fl. 008 da peça processual nº 031);

14 - Aryzone Mendes de Araújo Filho, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 117/2019 (fl. 008 da peça processual nº 031);

15 - Maryelle Cristina Souza Aguiar, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 133/2019 (fl. 009 da peça processual nº 031);

16 - Ligia Machado Prieto, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 133/2019 (fl. 009 da peça processual nº 031);

17 - Renato Ponte Botteselle, contratado para o cargo de professor assistente, Contrato nº 191/2019 (fl. 009 da peça processual nº 031); e

18 - Graciele Berndt, contratada para o cargo de professor assistente, Contrato nº 091/2019 (fl. 009 da peça processual nº 031).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapoloado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

"Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciaria a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

15. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

PROCESSO Nº:-372962/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-ALANA DE OLIVEIRA, ANA PATRICIA DE MOURA, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDREIA DE FATIMA GARCIA, ANDREIA SCHECHENSKI ANTUNES, CLEONICE DE FATIMA MARTINS, DANIEL RIBEIRO DE LIMA, DIANEIA LISBOA CAMARGO, DIEINI ELIS CHIQUITO POPOATZKI GAVRONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, ELENIR CONCEICAO DE MOURA MARTINS, ELIANDRA APARECIDA CARDOSO, ELIZETE APARECIDA HORST, EMANUELL MOREIRA, EVERSON GERALDO FESTA, FABIANA DO ROCIO SOUCEK MARTINS, FABIANE MARIA DE OLIVEIRA, GABRIELE GUALDEZI, HIULY CAROLINE GOY, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSIANE CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES ALMEIDA, LEONI SILVANA BURNATO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LUCIANE CHIQUITO XAVIER, MARCIA ZANARDINI, MARCIELE KRUGER, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, REGIANE BLAGESKI AVILES QUINTANILHA, SCHEILA MARIA RODRIGUES MARQUES, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA ANDREIA BRAGA DOS SANTOS, SILVIA JANAINA DE LIMA, SIMONE MARIA MARTINS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3005/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ipiranga para contratação de auxiliar administrativo (05 vagas), auxiliar de odontologia (02 vagas), engenheiro agrônomo (01 vaga), farmacêutico (01 vaga), mecânico (01 vaga), oficial administrativo (03 vagas), professor pedagogo (01 vaga), técnico de enfermagem (04 vagas), educador social (01 vaga), professor (13 vagas) e agente comunitário de saúde (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 803632/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3152/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 13520/23 – peça processual nº 017) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm. Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 729/23 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre de Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Hiuly Caroline Goy, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 196/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
- 02 – Luciane Chiquito Xavier, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 197/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
- 03 – Daniel Ribeiro de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 198/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
- 04 – Lilian Wogeneack, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 229/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
- 05 – Eliandra Aparecida Cardoso, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 230/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
- 06 – Juliana Fernandes Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de odontologia, Portaria nº 171/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 07 – Marcia Zanardini, nomeada para o cargo de auxiliar de odontologia, Portaria nº 172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 08 – José Carlos Cordeiro, nomeado para o cargo de engenheiro agrônomo, Portaria nº 251/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 09 – Sílvia Janaina de Lima, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 042/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 10 – Everson Geraldo Festa, nomeado para o cargo de mecânico, Portaria nº 096/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 11 – Regiane Blageski Aviles Quintanilha, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 040/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 12 – Emanuelly Moreira, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 132/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 13 – Fabiane Maria de Oliveira, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 133/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 14 – Cleonice de Fátima Martins, nomeada para o cargo de professor pedagogo, Portaria nº 199/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 15 – Leoni Silvana Burnato, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 194/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 16 – Silvana Aparecida Silva Brito, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 195/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 17 – Ana Paula Franco Krum, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 250/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 18 – Andreia Alves de Oliveira Drabecki, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 249/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 19 – Josiane Correia Rodrigues dos Santos, nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 200/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 20 – Marcele Kruger, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 043/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 21 – Scheila Maria Rodrigues Marques, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 080/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 22 – Alana de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 117/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 23 – Andreia de Fátima Garcia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 134/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 24 – Gabriele Gualdezi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 170/2022

- (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 25 – Elizete Aparecida Horst, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 236/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 26 – Dianeia Lisboa Camargo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 233/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 27 – Elenir Conceição de Moura Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 237/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 28 – Fabiana do Rocio Soucek Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 232/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 29 – Simone Maria Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 235/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 30 – Dieini Elis Chiquito Popoatzki Gavronski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 234/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017); e
- 31 – Ana Patrícia de Moura, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 021/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, acolhendo os opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Hiuly Caroline Goy, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 196/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
 - 02 – Luciane Chiquito Xavier, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 197/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
 - 03 – Daniel Ribeiro de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 198/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
 - 04 – Lilian Wogeneack, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 229/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
 - 05 – Eliandra Aparecida Cardoso, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 230/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);
 - 06 – Juliana Fernandes Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de odontologia, Portaria nº 171/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 07 – Marcia Zanardini, nomeada para o cargo de auxiliar de odontologia, Portaria nº 172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 08 – José Carlos Cordeiro, nomeado para o cargo de engenheiro agrônomo, Portaria nº 251/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 09 – Sílvia Janaina de Lima, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 042/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 10 – Everson Geraldo Festa, nomeado para o cargo de mecânico, Portaria nº 096/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 11 – Regiane Blageski Aviles Quintanilha, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 040/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 12 – Emanuelly Moreira, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 132/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 13 – Fabiane Maria de Oliveira, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 133/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 14 – Cleonice de Fátima Martins, nomeada para o cargo de professor pedagogo, Portaria nº 199/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 15 – Leoni Silvana Burnato, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 194/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 16 – Silvana Aparecida Silva Brito, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 195/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 17 – Ana Paula Franco Krum, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 250/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 18 – Andreia Alves de Oliveira Drabecki, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 249/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 19 – Josiane Correia Rodrigues dos Santos, nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 200/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 20 – Marcele Kruger, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 043/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 21 – Scheila Maria Rodrigues Marques, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 080/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 22 – Alana de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 117/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 23 – Andreia de Fátima Garcia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 134/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 24 – Gabriele Gualdezi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 170/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 25 – Elizete Aparecida Horst, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 236/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 26 – Dianeia Lisboa Camargo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 233/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 27 – Elenir Conceição de Moura Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 237/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 28 – Fabiana do Rocio Soucek Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 232/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 29 – Simone Maria Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 235/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 30 – Dieini Elis Chiquito Popoatzki Gavronski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 234/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017); e
 - 31 – Ana Patrícia de Moura, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 021/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

- I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
 - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
 - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
- a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-132762/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3006/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por Invalidez Integral. Legalidade e registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria por invalidez integral concedida à servidora Ana Lucia Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo Município de Siqueira Campos, consubstanciada no Decreto nº 1.490/2017, publicado no Diário Oficial 1.622 de 21/02/2017, retificada pelo Decreto nº 27/2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal (Peças 10-11 e 90).

A unidade técnica por meio da instrução inicial 9748/17-COFAP (peça 15), apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de indicação de períodos de contribuição vinculados ao exercício do cargo no Município;
- b) divergência no cálculo da média das remunerações;
- c) inconsistência no valor atribuído aos proventos, que, conforme advertido, deveria observar a última remuneração.

Em virtude disso, diligenciou-se à origem. Em resposta, o Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, mediante Petição Intermediária nº 115837/18 (Peças 24 a 26) manifestou-se.

Por meio da Instrução nº 4333/21-CAGE (Peça 28), a unidade técnica consignou a persistência da irregularidade acerca do valor dos proventos, razão pela qual sugeriu a retificação do cálculo dos proventos e do ato de inativação, a fim de que o valor dos proventos representasse o menor dos valores obtido entre a comparação da média e da última remuneração, excluindo-se o importe afeto à verba transitória de insalubridade.

Devidamente intimado, o Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta (Peça 35). Após nova intimação, apresentou a petição intermediária nº 477647/21 (Peças 40 a 42), tendo realizado a retificação do valor do cálculo dos proventos e editado o ato de inativação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão mediante a Instrução nº 9078/21-CAGE (Peça 44), requereu nova diligência, pois “apurou erro no preenchimento do SIAP, vez que ao proceder a novo versionamento, a entidade indicou o valor atribuído aos proventos como sendo o correspondente ao da média

das remunerações.”

A pedido da parte (Peças 51 e 54) o prazo para manifestação fora prorrogado (Peça 58) e, posteriormente, apresentou documentos (Peças 73 a 76).

A unidade técnica por meio da instrução 26104/22-CAGE (peça 79), opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, em razão da ausência de correção das irregularidades apontadas.

No Despacho nº 10/22-GALFSC (Peça 83), foi determinado nova intimação visando a correção do ato.

Houve então correção das irregularidades apontadas e retificação do ato consubstanciada no Decreto nº 27/2022, publicado no Diário Oficial do Município de 03/03/23 (Peças 89-90).

Em análise conclusiva nº 3582/23-CGM (peça 95), a unidade técnica opinou pela legalidade e registro do ato em comento, com determinação para que a entidade promova a correção no SIAP do número do ato de concessão informado, a fim de que passe a constar o Decreto nº 27/2022, ao invés de Decreto nº 27/2023.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 711/23-5PC (Peça 96) pelo registro do ato de inativação.

FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise dos contraditórios, das documentações acostadas aos autos, das instruções da unidade técnica e do parecer do órgão ministerial junto a este Tribunal de Contas, acompanho os opinativos uniformes que instruem o feito, razão pela qual entendo que o ato em apreço merece registro, uma vez que cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

A questão debatida nestes autos se referia inicialmente ao valor dos proventos, uma vez que a aposentadoria por invalidez em análise gera direito a proventos integrais na forma da lei.[1]

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência corrigiu as irregularidades, tendo retificado o valor do cálculo dos proventos e editado o ato de inativação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a qual deferiu aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal.

No entanto, foi apurado erro no preenchimento no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme assinalado na Instrução nº 26104/22 - CAGE (Peça 79).

Em nova oportunidade para corrigir as informações no Sistema (SIAP), a entidade peticionou realizando as adequações requeridas, todavia, o registro do ato de concessão inserido no sistema foi “Decreto nº 27/2023”, quando o correto seria “Decreto nº 27/2022” (Peças 87 a 92).

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes pela legalidade e registro do ato em apreço, sem prejuízo da expedição de determinação ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, para que efetue, no prazo de 45 dias, a correção no SIAP do número do ato de concessão informado, a fim de que passe a constar o Decreto nº 27/2022.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro do presente ato de inativação da servidora Ana Lucia Soares, no cargo de Auxiliar de serviços Gerais;
 - b) por determinação ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos para que providencie, no prazo de 45 dias, a correção no sistema SIAP do número do ato de concessão informado, a fim de que passe a constar o Decreto nº 27/2022.
- Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Ana Lucia Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

II – determinar ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos que providencie, no prazo de 45 dias, a correção no sistema SIAP do número do ato de concessão informado, para que passe a constar o Decreto nº 27/2022;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

PROCESSO Nº:-237872/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GILVANA KOZA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3007/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Temporário. Teste seletivo. Legalidade e registro. Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal temporária, promovida pelo Município de Campo Magro, via Teste Seletivo, referente ao Edital nº 02/2023 (peça 10), para o provimento do cargo de fonoaudiólogo para atuar nas unidades de saúde municipal. Inicialmente a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidade quanto à fase 1, consoante Instrução nº 7367/23 – CAGE (peça 22), relativa ao encaminhamento dos dados que deixou de respeitar o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora.

No que refere à fase 3, consignou-se falhas acerca do prazo de encaminhamento do RAT, inscrições apenas de forma presencial, ausência de reserva de vagas para deficientes, prazo recurso, ausência de critério de desempate, cargo no sistema SIAP, violação ao princípio do amplo acesso às funções públicas e qualificação dos membros da banca examinadora (peça 23). No entanto, após esclarecimentos prestados pela entidade, a Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE considerou os apontamentos como superados, restando tão somente as indicações de determinações e recomendações para futuros editais.

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 13726/23 (peça 66), pela legalidade e registro da admissão ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

a) para que o município faça constar, nos próximos certames, a idade como primeiro critério de desempate, em razão de interpretação extensiva do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que engloba teste seletivo também;

b) ao ente para que nos próximos testes seletivos realize prova escrita para atender ao princípio do amplo acesso aos cargos/funções públicas;

Recomendações:

a) para que o município preveja prazo de recurso de no mínimo dois dias nos testes seletivos futuros e para que possibilite a interposição por meio da internet;

b) ao ente para que nos futuros testes seletivos viabilize as inscrições por meio da internet, podendo se valer de e-mail para essa finalidade.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 743/23 - 4PC (peça 69), manifestou-se pela possibilidade de registro das contratações em apreço.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos propostos da Instrução nº 13726/23 - CAGE (peça 66), dispostos a seguir:

Determinações:

a) para que o município faça constar, nos próximos certames, a idade como primeiro critério de desempate, em razão de interpretação extensiva do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que engloba teste seletivo também;

b) ao ente para que nos próximos testes seletivos realize prova escrita para atender ao princípio do amplo acesso aos cargos/funções públicas;

Recomendações:

a) para que o município preveja prazo de recurso de no mínimo dois dias nos testes seletivos futuros e para que possibilite a interposição por meio da internet;

b) ao ente para que nos futuros testes seletivos viabilize as inscrições por meio da internet, podendo se valer de e-mail para essa finalidade.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

i) pelo registro da presente admissão realizada pelo Município de Campo Largo, mediante Teste Seletivo, referente ao Edital nº 02/2023, para o provimento do cargo de fonoaudiólogo para atuar nas unidades de saúde municipal;

ii) Expeça determinações ao Município de Campo Largo:

a) para que o município faça constar, nos próximos certames, a idade como primeiro critério de desempate, em razão de interpretação extensiva do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que engloba teste seletivo também;

b) para que nos próximos testes seletivos realize prova escrita para atender ao princípio do amplo acesso aos cargos/funções públicas;

iii) Recomende ao Município de Campo Largo:

a) para que o município preveja prazo de recurso de no mínimo dois dias nos testes seletivos futuros e para que possibilite a interposição por meio da internet;

b) para que nos futuros testes seletivos viabilize as inscrições por meio da internet, podendo se valer de e-mail para essa finalidade.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da presente admissão realizada pelo Município de Campo Largo, mediante Teste Seletivo, referente ao Edital nº 02/2023, para o provimento do cargo de fonoaudiólogo para atuar nas unidades de saúde municipal;

II - determinar ao Município de Campo Largo:

(i) para que o município faça constar, nos próximos certames, a idade como primeiro critério de desempate, em razão de interpretação extensiva do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que engloba teste seletivo também;

(ii) para que nos próximos testes seletivos realize prova escrita para atender ao princípio do amplo acesso aos cargos/funções públicas;

III - recomendar ao Município de Campo Largo:

(i) para que o município preveja prazo de recurso de no mínimo dois dias nos testes seletivos futuros e para que possibilite a interposição por meio da internet;

(ii) para que nos futuros testes seletivos viabilize as inscrições por meio da internet, podendo se valer de e-mail para essa finalidade.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-189681/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ

CARLOS BONATO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3008/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Acórdão lavrado incorretamente. Erro material no julgado.

Divergência no nome do gestor. Retificação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2022, devidamente analisada por este Tribunal por meio do Acórdão nº 2426/23 – Primeira Câmara de minha relatoria.

Todavia, após o julgamento do processo, o ente municipal apresentou manifestação por meio da Petição Intermediária nº 571225/23 (peça 17 e 18) destes autos, quando constatei a existência de erro material no Acórdão 2426/23-S1C (peça 14, folha 2), consistente em uma divergência na indicação do nome do gestor, impondo-se a sua retificação.

FUNDAMENTAÇÃO

No Acórdão 2426/23-S1C (folha 2) consta:

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. Robison Pedroso da Silva, no exercício de 2022 da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

Deve passar a constar:

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. Ivan Ferreira De Melo e do Sr. Ivo Cetnarski, no exercício de 2022 da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

Isso posto, considerando o disposto no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

VOTO

Pelo exposto, voto pela retificação do Acórdão 2426/23-S1C, para corrigir o nome do gestor, que constou erroneamente o Sr. Robison Pedroso da Silva, para que passe a constar o correto, sendo o nome do Sr. Ivan Ferreira De Melo e do Sr. Ivo Cetnarski. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Retificar o Acórdão 2426/23 - Primeira Câmara, para corrigir o nome do gestor, que constou erroneamente o Sr. Robison Pedroso da Silva, para que passe a constar o correto, sendo o nome do Sr. Ivan Ferreira De Melo e do Sr. Ivo Cetnarski;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-287098/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-PAULINHO DALMAZ, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3009/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande.

Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. Paulinho Dalmaiz e do Sr. Tiago Henrique Wandscheer.

Em sede de primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2432/23 - CGM (peça 16), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 65/23 - Galfsc (Peça 17), a entidade apresentou manifestação (Peças 20-24).

Por meio da Instrução nº 3027/23 – CGM, a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva (Peça 28).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 585/23 – 5PC (Peça 29), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal consignou as seguintes irregularidades nas contas em análise:

A publicidade das demonstrações financeiras apresentada nos autos não atende as especificações contidas no art. 289 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/1976 ou a publicação destas não possui a indicação dos valores do exercício anterior conforme disposto no § 1º do art. 176, da mesma lei.

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 178/2023, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

Avaliando a resposta trazida pela entidade, a instrução conclusiva relatou:

A entidade comprovou por meio da peça nº 11 apenas a publicação do Balanço Patrimonial, não demonstrando nos autos a publicação das demais Demonstrações Financeiras da Companhia. Na oportunidade, a Unidade Técnica solicita adicionalmente que a entidade informe os motivos pelos quais não houve aumento de depreciação acumulada no Grupo do Ativo Imobilizado no ano de 2022, comparativamente a 2021.

Na pág. nº 02 da peça processual n.º 20, o recorrente alegou o seguinte: “o balanço patrimonial foi publicado e enviado, portanto restaram as demais demonstrações que foram publicadas e estão em anexo, regularizando o item. Em relação à depreciação acumulada no Grupo do Ativo Imobilizado no ano de 2022, comparativamente a 2021, tem-se que o atual Diretor Presidente assumiu em maio de 2022 e as ações de atualizações estão sendo realizadas, e dentre essas o levantamento de ativos e bens inservíveis, não sendo alterado o valor a fim de evitar que o montante inserido estivesse de forma equivocada. Porém, se observarmos que as contas de 2021 da CODEF foram aprovadas e o Balanço Patrimonial apresentado manteve o valor do imobilizado de 2020, nos mesmos moldes de 2022/2021”.

Com relação à falta de escrituração das depreciações do Ativo Imobilizado, o recorrente informa que está sendo providenciado levantamento para atualização dos bens. Na peça processual n.º 23 foram encaminhados os comprovantes de publicação das demais demonstrações contábeis: Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Superávits ou Débitos Acumulados, e Notas Explicativas, ocorrida na edição 115/2023, de 20/06/2023, do Diário Oficial do Município. Apesar de a publicação ter sido realizada, ocorreu apenas depois da análise inicial das contas, ou seja, intempestivamente. Por este motivo, opina-se pela regularização da presente restrição, no entanto, com ressalva. [...]

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Percebe-se que a entidade empreendeu esforços para regularização das publicações e está executando as providências necessárias para compor adequadamente o importe da depreciação acumulada, sendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Em relação a outra irregularidade,[1] a unidade técnica pronunciou-se da seguinte forma:

Na pág. nº 05 da peça processual n.º 20 o recorrente apresentou a seguinte justificativa: “em diligência ao Controle Interno, esta Presidência solicitou que o setor fizesse a correção do item acima, tendo sido então corrigido e está em anexo o Relatório do Controle Interno da forma correta, podendo o item ser considerado como REGULARIZADO”.

Na peça processual n.º 24 foi encaminhado novo Relatório e Parecer do Controle Interno que é uma cópia exata do que consta na peça processual n.º 14 (exceto pelo quesito do quadro-síntese que trata do cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas que passou de “ressalva” para “regular”) e que ensejou a indicação de restrição na análise inicial. A conclusão de ambos os Pareceres do Controle Interno foi pela Regularidade com Ressalva às contas de 2022. Contudo, não há indicação clara se esta ressalva se refere às remessas em atraso do SIM-AM ou aos comentários do item 7 “Considerações relevantes e medidas recomendadas”. Feitos estes comentários, opina-se pela regularização da restrição, no entanto, com ressalva em relação à falta de clareza do Relatório e Parecer do Controle Interno. [...]

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Portanto, em atendimento aos questionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o responsável pelo controle interno da entidade efetuou alterações no relatório correlato visando atender ao prescrito na normativa deste Tribunal, no entanto, a CGM menciona ausência de clareza entre a conclusão do documento e as respectivas causas, opinando ao final pela conversão da irregularidade em ressalva. Novamente nota-se interesse da entidade em atender ao formato definido no ato normativo deste Tribunal para confecção do relatório de controle interno, tendo-se irregularidade formal, passível de enfrentamento via ressalva.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023 e a reduzida gravidade das irregularidades identificadas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Paulinho Dalmaz e do Sr. Tiago Henrique Wandscheer da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, tendo em vista as falhas na publicidade das demonstrações financeiras, na apuração do montante da depreciação acumulada e no relatório de controle interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Paulinho Dalmaz e do Sr. Tiago Henrique Wandscheer da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, tendo em vista as falhas na publicidade das demonstrações financeiras, na apuração do montante da depreciação acumulada e no relatório de controle interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 178/2023, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

PROCESSO Nº:-202579/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO CORREDATO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 457/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Rondon. Exercício de 2021.

Falta de demonstração da capacitação do controlador interno. Aferição em outro processo de prestação de contas. Parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, do MUNICÍPIO DE RONDON, sob responsabilidade de ROBERTO APARECIDO CORREDATO.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 5595/2022, peça 13) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face de: (i) ausência de conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal quanto ao relatório de controle interno, dado o não encaminhamento de documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo controle interno do município, bem como cópia do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinado pela maioria dos seus membros; e (ii) não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Por meio do Despacho n.º 1130/2022 (peça 14), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas.

Exercendo seu direito ao contraditório, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, em petição conjunta com o controlador interno CELSO DE ARAÚJO PUERTA (peça 21), aduziu que: (i) por força da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/2022, é permitida a complementação de gastos com a educação básico até o final do exercício de 2023, o que foi cumprido pelo município; (ii) houve um erro formal na classificação da fonte de recurso por servidor do município que deveria escolher a fonte vinculada à educação e que maximiza o índice, ou seja fontes 103 - 5% sobre transferências Constitucionais, 104 - Educação 25% sobre impostos e 000 - Recursos Ordinários (Livres), ao invés disto escolheu e a fontes 107 - Salário Educação; (iii) atingiu-se o índice de 25,35% incluindo ao gasto consolidado em 2021 o superávit financeiro das fontes 103 e 104 no primeiro quadrimestre de 2022, não havendo que se falar em prejuízo ao índice praticado no exercício de 2022 que se comprova com dados do SIM-AM (6º bimestre) do mesmo ano, sendo 26,44%; (iv) a qualificação técnica do controlador interno consta do Processo n.º 202579/22, a qual está sendo encaminhada em anexo, como também o parecer do conselho do FUNDEB.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 2415/2023, peça 32) considerou regularizados os itens atinentes à aplicação de percentual mínimo na educação básica e ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no entanto, insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao ordenador das despesas, nos seguintes termos:

“Com relação à comprovação da formação técnica do Controlador Interno, os interessados informam que o referido documento já havia sido encaminhado à peça 9 e que encaminham novamente em sede de contraditório.

Observa-se que os documentos encaminhados (peças 9 e 30) se referem a Certificados dos seguintes cursos:

- Contratos Temporários na Administração Pública (carga horária: 60 horas), realizado no período de 09/01/2022 até 18/01/2022;

- Administração Pública (carga horária: 60 horas), realizado no período de 06/01/2022 até 15/01/2022.

Não foi encaminhada a comprovação da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno, ademais, os cursos acima foram realizados em datas posteriores ao exercício ora analisado.

Assim, considerando a falta da comprovação da formação acadêmica, bem como da participação em cursos de capacitação/atualização no período compreendido entre 2017 e 2021 (60 meses), permanece a restrição quanto a este item” (fls. 3-4).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 474/2023, peça 33) divergiu da unidade

técnica, opinando pela regularidade das contas, eis que em consulta aos autos de prestação de contas do exercício financeiro de 2018 (Processo n.º 195362/19) constatou a anexação do diploma de graduação em Ciências Contábeis de Celso de Araújo Puerta, controlador interno, a significar que a impropriedade apontada não merece prosperar, tendo ainda destacado a expedição de determinação para que o município encaminhe a integralidade da documentação demandada pela normativa deste Tribunal.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa do opinativo da unidade técnica, apenas uma única impropriedade macula a higidez das contas, consistente no não encaminhamento de documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo controle interno.

Apesar disso, a eiva não merece prosperar, como assentado pelo órgão ministerial: "Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2415/23) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, tendo em vista a constatação de restrição no item "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", porquanto não houve a comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno, sendo que os cursos referentes aos quais foram encaminhados os certificados (peças n.os 09 e 30) foram realizados em período posterior ao da avaliação.

Este Ministério Público, em consulta aos autos de Prestação de Contas da Municipalidade referentes ao exercício financeiro de 2018 (processo n.º 195362/19) constatou a anexação do diploma de graduação em Ciências Contábeis do Sr. Celso de Araújo Puerta (peça n.º 22), de modo que a impropriedade indicada pela Unidade Técnica neste feito não deve prosperar, uma vez que o responsável possui formação em área afeta ao controle.

Ante o acima exposto, e considerando que a aludida restrição foi a única mantida pela Unidade Técnica, este Ministério Público opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de determinação para que o Município de Rondon encaminhe a integralidade da documentação demandada pela normativa deste Tribunal" (peça 33).

Embora formalmente os presentes autos não tenham sido devidamente nutridos com os elementos comprobatórios da formação técnica do controlador interno, é possível aferi-la em outro processo de prestação de contas, como afirmado pelo Ministério Público de Contas, não podendo tal impropriedade subsistir.

Ante o exposto, a regularidade das contas se impõe.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2021, do MUNICÍPIO DE RONDON, sob responsabilidade de ROBERTO APARECIDO CORREDATO;

II) pela expedição de determinação para que, em futuros processos de prestação de contas, a municipalidade encaminhe a integralidade da documentação demandada pelas normativas deste Tribunal de Contas;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE RONDON, Sr. ROBERTO APARECIDO CORREDATO, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar que, em futuros processos de prestação de contas, a municipalidade encaminhe a integralidade da documentação demandada pelas normativas deste Tribunal de Contas;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212426/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-ELIO MARCINIAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Santa Tereza do Oeste. Exercício de 2021.

Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Elio Marciniak, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 5687/22-CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em

virtude da (i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL - MÍNIMO DE 15%[1]

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	176.183,27
2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]	26.427,49
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2/1]x100	0,00

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM EDUCAÇÃO INFANTIL - MÍNIMO DE 50%[2]

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	176.183,27
2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Educação Infantil [1x0,50]	88.091,64
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Educação Infantil [2/1]x100	0,00

Regularmente intimado, o senhor Elio Marciniak se manifestou à peça 15 e apresentou documentação às peças 16 a 18. Afirmou, em suma, "que o município tomou as medidas para o cumprimento da meta abrindo decreto suplementar (cópia em anexo) e pode comprovar com relatório de Empenhos emitidos pelo Sistema de Contabilidade (cópia em anexo), o valor aplicado no primeiro quadrimestre podendo ser corroborado pelos registros do SIM AM".

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1076/23-CGM, peça 19) manteve o opinativo pela irregularidade das contas. A unidade compreendeu que apesar da documentação acostadas aos autos e os dados encaminhados ao SIM-AM 2022 terem demonstrado que o município utilizou recursos do superávit financeiro (2021) das fontes de recursos destinadas à educação no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022). E, em razão desse recálculo, ter alcançado os percentuais mínimos para aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital (tabela 1) e de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil (tabela 2), o interessado não encaminhou o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ratificando o cumprimento da aplicação dos respectivos percentuais mínimos.

Tabela 1:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	176.183,27
2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]	26.427,49
4 – Despesas de Capital empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) com superávit da fonte de recursos 1039 do exercício de 2021	26.500,00
5 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2+4/1]x100	15,04%

Tabela 2:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	176.183,27
2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Educação Infantil [1x0,50]	88.091,64
4 – Despesas com Educação Infantil empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) com superávit da fonte de recursos 1038 do exercício de 2021	113.189,61
5 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2+4/1]x100	64,25%

O Ministério Público de Contas, no Parecer 303/23-3PC (peça 20), corroborou o opinativo técnico, mas sugeriu a concessão de novo contraditório ao município em razão da fácil resolução da impropriedade remanescente apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

No Despacho 459/23-GDA deferi a diligência sugerida pelo Parquet e determinei a intimação no Município de Santa Tereza do Oeste para, querendo, apesentar novo contraditório.

O Município apresentou nova manifestação (peça 26) e juntou documentos às peças 27 e 28.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3126/23-CGM (peça 35), entendeu que os documentos acostados às peças 27 e 28 foram suficientes para a regularização dos dois itens apontados inicialmente, uma vez que foi juntado aos autos a "Ata n.º 003/2023 de 01/06/2023 com a respectiva lista de assinaturas, onde consta a assinatura do presidente do Conselho, Sr. Sergio Luiz Gonçalves e maioria dos membros, sendo a conclusão pela aprovação da aplicação dos valores do superávit da Complementação da União, fontes 1038 e 1039, no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, respeitando a aplicação mínima de 15% em despesas de capital e 50% em na educação infantil".

Sendo assim, a unidade concluiu pela regularidade das contas do Município de Santa Tereza do Oeste no exercício financeiro de 2021.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 699/23-3PC (peça 36), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício de 2021.

Compulsando os autos, verifico que os apontamentos constatados inicialmente pela unidade técnica restaram regularizados.

Desta feita, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Elio Marcinia, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Santa Tereza do Oeste no exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, Sr. Elio Marcinia, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 10, fl. 21

2. Peça 10, fl. 21

PROCESSO Nº:-221620/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 459/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Manoel Ribas. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva Corona, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 5508/22-CGM (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em virtude da não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

5.2 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70%[1]

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.606.123,68
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	4.396.273,40
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	4.624.286,58
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	66,55

Regularmente intimado, o senhor José Carlos da Silva Corona se manifestou à peça 29 e apresentou documentação às peças 30 a 32. Afirmou, em suma, que em virtude da pandemia de COVID-19 houve a promulgação da Lei Complementar n.º 173/2021 que vedava a contratação de servidores e o congelamento dos salários, fato que dificultou o cumprimento do mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério. Acrescentou que em virtude da Lei n.º 14.276/2021, autorizando “o repasse das sobras de recurso a fim de complementar os 70% até o 1º quadrimestre do ano subsequente”, foi aprovada a Lei Municipal n.º 02/2022 (peça 30) prevendo a concessão de pagamento do abono Fundeb para os profissionais da educação básica. E juntou aos autos a relação dos servidores que receberam o referido abono (peça 32).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1174/23-CGM, peça 34) manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão do apontamento referente à não aplicação do mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. A unidade afirmou que não localizou ato no qual conste a abertura de crédito adicional suplementar para pagamento do abono, que os empenhos localizados no SIM-AM no primeiro quadrimestre de 2022 referem-se a vencimentos e vantagens fixas, não sendo possível identificar quais dizem respeito ao pagamento do abono, que aparentemente foi pago no mês de março de 2022.

A CGM acrescentou que a “ata do Conselho do Fundeb, na peça processual n.º 31 menciona o montante de R\$ 228.013,18 pago como abono. Se considerado este valor, o percentual de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica seria de 70%”.

Entretanto, a unidade manteve seu opinativo pela manutenção da restrição em virtude da falta de apresentação inequívoca da despesa complementar em 2022, uma vez que a documentação juntada não permitiu aferir a contabilização dessa despesa,

nem a comprovação de que efetivamente foi aberto crédito adicional suplementar. Na sequência, o interessado apresentou nova manifestação e documentação (peças 37 e 38), na qual afirma que no Decreto n.º 27/2022 (peça 38) consta a abertura de crédito adicional suplementar referente ao pagamento do abono.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3624/23-CGM (peça 41), entendeu que “muito embora, não tenha sido possível aferir a concessão de abono, nos dados do SIM AM, uma vez que foi comprovado a utilização do superávit da fonte 101 para despesa com a folha de pagamento dos profissionais do Fundeb, no total de R\$ 596.051,00, o cálculo pode ser feito e considerado o respectivo valor”.

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70% - Ajustado:[2]

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.606.123,68
2 – Total do Pagamento dos profissionais da educação básica	4.992.324,40
2.1 – Pagamento dos profissionais da educação básica	4.396.273,40
2.2 – Utilização do Superávit – 1º Quadrimestre 2022	596.051,00
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	4.624.286,58
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	75,57%

Sendo assim, considerando o cálculo ajustado, a unidade entendeu o item restou regularizado e, portanto, concluiu pela regularidade das contas do Município de Manoel Ribas no exercício financeiro de 2021.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 693/23-7PC (peça 42), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade desta prestação de contas com oposição de ressalva, nos termos da Súmula n.º 08-TCE/PR.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Manoel Ribas, relativas ao exercício de 2021. Entretanto, o Parquet de Contas propugnou pela oposição de ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte.

Compulsando os autos, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que, embora os documentos carregados aos autos não tenham permitido verificar a concessão do abono alegado pelo município, restou demonstrado nos dados retirados no SIM-AM 2022 – Empenhos fonte 101 – Superávit do Exercício anterior, que no primeiro quadrimestre de 2022 houve a utilização de superávit financeiro no valor de R\$ 596.051,00 (quinhentos e noventa e seis mil e cinquenta e um reais) para despesas com folha de pagamento de servidores da educação básica. Sendo assim, o cálculo ajustado do item aponta que o município aplicou o percentual de 75,57% na remuneração de servidores da educação básica, ou seja, acima do mínimo exigido no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020[3].

Nesse contexto, compreendo que o apontamento efetuado inicialmente pela unidade técnica restou regularizado.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor José Carlos da Silva Corona, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Manoel Ribas no exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, Sr. José Carlos da Silva Corona, relativas ao exercício financeiro de 2021;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 22, fl. 20

2. Peça 41, fl. 5

3. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021) I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de

ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021) III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. § 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 488592/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADELSON GARCIA GOMES JUNIOR, ALANA CARONA DE LIMA, ALEXANDRE KOLISNIK DE MATOS, ARMANDO PIMENTA JUNIOR, BARBARA VIEIRA KOCH, DIEGO SILVA DE SOUZA, FERNANDO MASSAKI HAGIHARA, GABRIEL POSSETTI TOLEDO, ISABELA YI COSTARDI ZHANG, JAIME DA CRUZ RIBAS, JENIFER WOJCIK, JOAO FELIPE ALBUQUERQUE, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LILIAN APARECIDA SILVA LIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MARCIO ANTONIO SIMOES ROCHA, MIRIAN RAQUEL DZUBANOVSKI, NATTAN PATRICK DE CASTRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/23

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, regido pelo Edital nº 1/2021, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 592811/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1245/23

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, iniciado como comunicação diversa formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DPG, por meio do Ofício nº 136/23 (peça 2), que solicitou deliberação quanto ao enquadramento do Auditor José Maurício de Andrade Neto no limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e no Regime de Previdência Complementar - RPC, conforme hipótese prevista no artigo 2º, III, do Decreto Estadual nº 3188/23, que regulamentou a Lei nº 20.777/2021.

A Presidência encaminhou o feito para a instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do Despacho nº 3326/2023 (peça 03).

A Diretoria Jurídica, Parecer nº 309/23 (peça 4), opinou pelo deferimento nos termos formulados pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

Assim, a Presidência, Despacho nº 3356/2023 (peça 5), determinou a reatuação do feito enquanto "Processo de Membro do Tribunal", com a inclusão do nome do referido Auditor, e a posterior distribuição do feito.

Chegou o processo para minha relatoria, conforme Termo de Distribuição nº 4325/2023 (peça 6).

Pois bem.

A instituição do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, bem como do RPC, tomou corpo com a Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45, de 04/12/2019, ao incluir no art. 35 da Carta Estadual os seguintes parágrafos:

§ 16. O Estado instituirá, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18 deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade pública aberta ou fechada de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019) A referida legislação, por sua vez, adveio pela Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, que no seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e os §§ 16, 17 e 18 do art. 35 da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Estado do Paraná a partir data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto nos §§2º e 16 do art. 35 da Constituição do Estado do Paraná.

Seguindo a ordem cronológica, sucedeu a Portaria PREVIC nº 1184, de 22 de novembro de 2022, que aprovou, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 22 de setembro de 2022, o convênio de adesão celebrado entre o Estado do Paraná, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, e o Icatu Fundo Multipatrocinado, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano. O Decreto Estadual nº 3188, de 21 de agosto de 2023, então, regulamentou a Lei nº 20.777/21 e dispôs sobre medidas referentes aos efeitos da Portaria Previc nº 1184/22, nos seguintes termos:

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS, relativamente aos servidores titulares de cargo efetivo do Estado, incluídos os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública que:

I - ingressarem no serviço público no Estado do Paraná, a partir de 22 de setembro de 2022, inclusive, independentemente de sua inscrição como participantes do plano de previdência complementar;

II - tenham ingressado no serviço público até 21 de setembro de 2022, inclusive, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e optem pelo Regime da Previdência Complementar mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no §18 do art. 35 da Constituição Estadual; ou

III - sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido inscritos compulsoriamente em regime de previdência complementar ou optado pela migração de regimes, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata este artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investidas, entre as ininterruptas, observados os efeitos das respectivas averbações de tempo de serviço.

§ 2º O exercício da opção de que trata o inciso II do caput é irrevogável e irrevogável. O Decreto Estadual nº 3188, de 21 de agosto de 2023, portanto, determinou a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, dentre outras hipóteses, aos servidores titulares de cargo efetivo do Estado – incluídos os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública – que sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido inscritos compulsoriamente em regime de previdência complementar ou optado pela migração de regimes, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Segundo informações da DGP, o Auditor José Maurício de Andrade Neto tomou posse como Auditor neste Tribunal de Contas em 28 de outubro de 2022 e, anteriormente, enquanto servidor público federal, inscreveu-se na FUNPRESP-EXE a partir de 1º de julho de 2017, de maneira que, nos termos das manifestações uniformes, enquadra-se na hipótese do artigo 2º, III, do Decreto Estadual nº 3188/23 acima transcrito.

Em decorrência disso, nos termos das manifestações, são necessárias as seguintes providências:

(a) os descontos previdenciários nas folhas de pagamento futuras do indigitado membro limitem-se ao teto do RGPS;

(b) seja feita a devida restituição, ao membro, dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária desde sua posse;

(c) seja efetivada a restituição a este Tribunal de Contas, por parte do ParanaPrevidência, dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária patronal; e

(d) seja aplicado o caput do artigo 4º do Decreto Estadual nº 3188/23, de modo que o membro seja automaticamente inscrito no Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, quando este for efetivamente disponibilizado.

A DGP informa, por fim, que, até a data de sua manifestação (peça 2), não havia previsão para início do Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores - PBCDSB.

Com relação aos ajustes retroativos elencados no item (b), que dizem respeito à restituição ao membro dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária desde sua posse, observa-se que interfere também no cálculo nos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Isso porque a redução do valor devido a título de contribuição previdenciária majora, no mesmo montante, a base de cálculo do IRRF; portanto, esse possível ajuste deve ser objeto das instruções da DGP e da DIJUR.

A primeira providência, contudo, deve ser o estabelecimento do devido processo legal com a formação do contraditório e possibilidade de exercício da ampla defesa, com a citação e abertura de prazo para manifestação do interessado nos termos regimentais.

Diante do exposto, DETERMINO:

I – a citação do membro deste Tribunal de Contas, Auditor José Maurício de Andrade Neto, mediante o trâmite deste processo para o respectivo gabinete, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o conteúdo destes autos;

II – após, encaminhem-se os autos à DGP, DIJUR e Ministério Público de Contas – MPC para as respectivas manifestações, inclusive quanto eventual necessidade de ajustes retroativos no IRRF devido a modificação de sua base de cálculo pela redução da contribuição previdenciária.

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 607160/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: JONH WESLEY MAIA PEREIRA, RHENNE HAMUD HAMUD

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1302/23

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 117).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, PARANAGUA PREVIDENCIA, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item II, “c” do dispositivo do Acórdão nº 38/22 da Primeira Câmara (peça 42), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 615107/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO FOLIETTI CARNIELI, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES, DIOGO SENKO VERLI, EDINEIA ROLDE DA COSTA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, JOSÉ THEODORO ALVES NETO, MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO, NIDI AKKACHE PAULINO, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, PEDRO GONÇALVES, RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, ANDRE LUIZ SBERZA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1303/23

Considerando o contido nas Instruções 726/23, 727/23, 728/23, 729/23, 730/23, 731/23, 732/23, 733/23, 734/23, 735/23, 736/23, 737/23, 738/23, 740/23, 741/23, 742/23 e 743/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 272-288), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de RENATA JACOBOWSKI, CLAUDEMIR HERNANDES, CELSO RODRIGUES MODESTO, NELSON RICHARD PINTO, CELSO FOLIETTI CARNIELI, EDINEIA ROLDE DA COSTA, NIDI AKKACHE PAULINO, WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI, MAYKEL ANGELO GALVÃO, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, JOSÉ MOLINA NETTO, relativamente aos itens II, “a”, “b” do dispositivo do Acórdão nº 3323/19 da Segunda Câmara (peça 104), modificado pelo Acórdão nº 483/23 do Tribunal Pleno (peça 150).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 774055/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1304/23

Considerando o contido nas Instruções 753/23, 754/23, 755/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 76-78), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GERSON DENILSON COLODEL, relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 1722/23 da Segunda Câmara (peça 64).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 273539/15

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1305/23

Considerando o contido na Instrução 744/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 193), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS relativamente ao item II, “b” do dispositivo do Acórdão nº 827/21 da Primeira Câmara (peça 148), parcialmente mantido pelo Acórdão nº 1215/22 do Tribunal Pleno (peça 165).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 564083/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1312/23

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos à peça 18.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 641880/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDELA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÊILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1314/23

Trata-se de execução da decisão de Tomada de Contas Extraordinária, consubstanciada no Acórdão n.º 1064/19 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 107), bem como pela Câmara Municipal de Califórnia, por meio do Decreto Legislativo n.º 02/2023 (peça 358).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, Informação nº 3859/23 (peça 399), encaminhou os autos para deliberação sobre:

a) Certidão de Quitação de Débito nº 711/19-CMEX (peça 224), expedida em 21/08/2019, conferindo ao Sr. Dejaír Valério a plena quitação do débito oriundo da multa, nos termos da Petição Intermediária nº 608366/23, de 12/09/2023 (peças 388/390);

b) Petições Intermediárias nº 608404/23 (peças 391/393) e 608439/23 (peças 394/398), ambas de 12/09/2023, em que o Sr. Amauri Barichello, por meio de seu advogado, alega a decadência de todos os atos deste processo, estando prejudicadas, segundo a defesa, as sanções e demais penalidades em face do ora requerente e demais pessoas que integram à lide, devendo o mesmo ser imediatamente arquivado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 813/23 (peça 403), opinou sobre o item (a) no sentido de que nenhuma medida remanesce necessária, considerando que já foi expedida a competente Certidão de Quitação de Débito n.º 711/19 - CMEX (peça n.º 224), cuja emissão se deu após a autorização de baixa de responsabilidade do interessado pelo Despacho n.º 1169/19 - GCILB (peça n.º 223), que, com base na Instrução n.º 999/2019 - CMEX, atestou o cumprimento do item V do v. Acórdão n.º 1064/19 - Segunda Câmara.

Sobre o item (b), que as razões do interessado não merecem prosperar, inserindo-se, inclusive, nas hipóteses de litigância de má-fé, que o Sr. Amauri Barichello ora busca se desvencilhar do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas por ocasião do v. Acórdão n.º 1064/19 - Segunda Câmara, sob o argumento insubsistente de que teria se operado a decadência nos moldes do Tema n.º 445 do Pretório Excelso.

Ao final, o Parquet opina pelo prosseguimento da execução e pela instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária em face do interessado, com o fito de apurar suas responsabilidades por manifesto ato de litigância de má-fé.

Pois bem.

Sobre o primeiro ponto, a Certidão de Quitação de Débito nº 711/19-CMEX (peça 224), expedida em 21/08/2019, conferindo ao Sr. Dejaír Valério, deu-se após a autorização de baixa de responsabilidade do interessado pelo Despacho n.º 1169/19 - GCILB (peça n.º 223), que, com base na Instrução n.º 999/2019 - CMEX, atestou o cumprimento do item V do v. Acórdão n.º 1064/19 - Segunda Câmara. Dessa maneira, não há medida remanescente necessária.

No que concerne a alegação do Sr. Amauri Barichello sobre a decadência de todos os atos deste processo, acompanho o entendimento do MPC, pois não está

configurada a decadência, pois o processo possui decisão definitiva contra o então prefeito, consubstanciada no Acórdão n.º 1064/19 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 107), e no Decreto Legislativo n.º 02/2023 (peça 358) da Câmara Municipal de Califórnia, o qual está em fase de execução.

Deixo de acolher, neste momento, a sugestão do MPC sobre a instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária em face do interessado, com o fito de apurar suas responsabilidades por manifesto ato de litigância de má-fé; registre-se, contudo, que a ação processual com o intuito de delongar e obstruir a execução do julgado, caracteriza litigância de má-fé, e é passível de multa, a teor do disposto no art. 87, IV, 'h', da Lei Orgânica desta Corte.

Diante do exposto, indefiro os pedidos do Sr. Amauri Barichello nas Petições Intermediárias nº 608404/23 (peças 391/393) e 608439/23 (peças 394/398), e determino o retorno dos autos à CMEX para prosseguir a execução, sendo que em relação ao item V do Acórdão n.º 1064/19 - Segunda Câmara, não há medida remanescente necessária.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 613815/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBULHA (FALECIDO(A) EM 2019), SANDRO OCIMAR MIRANDA
PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
DESPACHO:-1209/23

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 635053/23 (peças 190 e 191), determino, preliminarmente, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, passando o processo de n.º 801830/16 a tramitar como principal;

b. ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do processo originário, para juízo de admissibilidade da documentação juntada, em razão de se tratar de petição recursal;

c. à Diretoria de Protocolo, para desfazimento da inversão dos expedientes, retornando o de n.º 613815/23 a tramitar como principal.

II. Após, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, expeça-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 622768/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO
DESPACHO:-1211/23

I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 262400/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
INTERESSADO:-DEYVITT AUGUSTO LEAL, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1214/23

I. Tendo em vista a Informação n.º 6562/23 – DP (peça 40), autorizo o desentranhamento da peça apontada, bem como a emissão de ofício corrigindo o equívoco.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-617349/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1218/23
Ciente dos termos da Informação nº 400/23 lançada pela Diretoria Jurídica. Inexistindo providências outras a serem tomadas, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções conforme Despacho nº 3577/23-GP. Curitiba, 29 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-471336/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1222/23
I. Tendo em vista o contido no presente requerimento, autorizo a disponibilização de cópias do processo nº 747942/20, de minha relatoria, ao solicitante.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 29 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1224/23
I. A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 37/23 (peça 256), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária nº 372656/23 (peças 251 e 252), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão nº 2635/14-S2C (peça 79).
II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.
III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.
IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo. Curitiba, 29 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-467171/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1228/23
I. Regressam os autos a este Gabinete para deliberação quanto a Petição Intermediária nº 644907/23 (peças 119 a 124), encaminhada pelo Município de Jacarezinho, com o intuito de dar atendimento ao Acórdão nº 2900/19-STP (peça 53).
II. Tendo em vista o contido na referida Petição, prorrogo o prazo de cumprimento quanto a determinação do item V, do Acórdão nº 2900/19-STP (peça 53), por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o interessado não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para análise dos documentos enviados.
III. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e análise da documentação encaminhada. Curitiba, 2 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177830/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA
DESPACHO:-1230/23
I. Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.
III. Após, retorne. Curitiba, 3 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-268162/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1232/23
I. Regressam os autos a este Gabinete com o Despacho nº 712/23 (peça 56), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com a sugestão de encaminhamento à 1ª Inspeção de Controle Externo, a fim de analisar a Petição Intermediária nº 628340/23 (peças 51 a 53), encaminhada pelo IAPAR-EMATER.
II. Preliminarmente, tendo em vista o contido na referida Petição, prorrogo o prazo de cumprimento quanto a determinação do item III, do Acórdão nº 944/23-STP (peça 44), por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o interessado não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para análise dos documentos enviados.
III. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
IV. Após, à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise da documentação encaminhada. Curitiba, 4 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-379912/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-JOSIELI DE SOUZA
PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI
DESPACHO:-1233/23
I. Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.
III. Após, retorne. Curitiba, 4 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-82032/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
DESPACHO:-1242/23
I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 92 pelo senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria frente ao Acórdão nº 2456/23 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
II - À Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1]. Curitiba, 5 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 16863/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº: 437/23
Preliminarmente, considerando o contido na Instrução nº 198/23-CMEX (peça 46), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno[1].
Após, retornem.
Curitiba, 13 de abril de 2023.
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA[2]
Diretor de Gabinete

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;
2. Por delegação do Conselheiro Relator FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço nº 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) n.º 2912 de 31 de janeiro de 2023.*

PROCESSO N.º: 614897/23
ORIGEM: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
INTERESSADOS: EDUARDO ALVIM LEITE, RESOURCE AMERICANA LTDA, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
PROCURADORES: ANDERSON DE SOUZA MERLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1423/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Resource Americana, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 008/2023 do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de visualização geoespacial, dados operacionais e climatológicos em quantidade anual de até 24.000 (vinte e quatro mil) horas, demais especificações técnicas estão contidas no (ANEXO I) deste edital", do tipo menor preço da hora de serviço técnico (HST), com valor máximo de R\$118,00 (cento e dezoito reais) HST.

A Representante alega, em síntese, que a licitante Join Tecnologia da Informática Ltda vencedora do certame, apresentou proposta no valor de R\$46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) HST, aparentemente, inexequível. Tendo sido homologada em 28/08/2023.

Destaca que a licitante Join Tecnologia da Informática Ltda é a atual prestadora dos serviços objeto deste certame, em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 008/2021, em 2021, tendo como proposta à época o valor de R\$64,69 (sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) HST, com um total de 10 (dez) perfis profissionais. Sendo que, diante deste novo procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 008/2023, o Edital prevê a disponibilização de 13 (treze) perfis profissionais, quais sejam, Analista/Desenvolvedor JAVA/SCALA Júnior, Analista/Desenvolvedor JAVA/SCALA Pleno e Analista/Desenvolvedor JAVA/SCALA Sênior, exigem conhecimento técnico pouco usual no mercado e com remuneração superior aos demais desenvolvedores previstos, tendo a licitante vencedora apresentado proposta no valor de R\$46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) HST.

Por essa razão, a Representante entende que os valores propostos agora em 2023 não acompanham os reajustes previstos em convenção coletiva de trabalho, considerando assim a proposta apresentada pela Join Tecnologia da Informática Ltda inexequível.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes e, posteriormente, a reabertura da sessão de pregão para chamamento do segundo colocado.

Pelo Despacho n.º 1361/23 - GCFSC (peça 10), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

A Entidade se manifestou, peças 12/13, juntando aos autos a documentação completa do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 008/2023, incluindo o Recurso Administrativo n.º 017, que a Representante interpôs face a decisão do certame que sagrou vencedora a empresa Join Tecnologia da Informática Ltda.

Destaca que a licitante vencedora demonstrou a viabilidade operacional da proposta, apresentou planilha de preços, a fim de justificar a exequibilidade dos serviços pelo valor ofertado, o que fez a SIMEPAR manter a classificação da empresa Join. E, da documentação acostada em sede de Recurso Administrativo, a Representante Resource não demonstrou concretamente em que ponto o preço ofertado pela vencedora implicaria na suposta inexequibilidade da proposta apresentada.

A Representada salienta que a proposta da Representante não foi muito distante da proposta apresentada pela vencedora e que, se comparada àquela, haveria de ser considerada inexequível também.

Por fim, registrou que sua conduta "encontra guarida no entendimento desse Tribunal de Contas, ou seja, de que a administração deve buscar a melhor contratação para a Administração" (peça 13, fl. 3) e que alcançou seu objetivo de obter a melhor proposta. É o relatório.

Compulsando aos autos, verifico que não assiste razão a Representante. Explico. O Edital do certame, em seu item 12.2.1, estabelece que a proposta será considerada inexequível se apresentar preços, global ou unitários, simbólicos, irrisórios, ou de valor zero, incompatíveis com o mercado e, conforme previsto no art. 48, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, deve-se demonstrar objetivamente a inexequibilidade para a desclassificação da licitante, o que não ocorreu no caso em tela e, deve-se oportunizar àquela a demonstração de exequibilidade da proposta.

A Representante não demonstrou nos autos o motivo que a levou a considerar a proposta da licitante vencedora inexequível, dentro dos requisitos editalícios. Já a vencedora demonstrou a viabilidade da sua proposta ao juntar ao procedimento licitatório sua planilha de preços (peça 13, fl. 236), aparentemente, compatível com os valores de mercado. E, justamente por ser a atual prestadora dos serviços objeto do presente certame é que possui o conhecimento a respeito do custo real.

No mais, da análise da sessão de lances do procedimento licitatório em apreço, observa-se que houve uma grande disputa nesta fase e a proposta apresentada pela Representante é bastante próxima a proposta da licitante vencedora. Se comparadas, a proposta apresentada pela Representante deveria ser considerada supostamente inexequível também, vejamos (peça 13, fl.110):

Licitação [nº 1012252] e Lote [nº 1]						
Responsável						
CESAR AUGUSTUS ASSIS BENETTI						
Pregoeiro						
RICARLOS BATISTA DA SILVA						
Apoio						
ZENOBIO JOSE GALVÃO						
Lista de fornecedores						
Participante	Segmento	Situação	Lance	Valor	Data/Hora	Nota
1. JARZINSKI SOLUCOES DIGITAIS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 45,00	09/08/2023 15:06:55:616		
2. JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	OE*	Amenazada	R\$ 46,50	09/08/2023 15:06:43:105		
3. RESOURCE AMERICANA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 69,01	09/08/2023 15:04:29:053		
4. MORNING STAR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME	OE*	Classificado	R\$ 67,00	09/08/2023 15:04:59:504		
5. RUNEX SOLUCOES LTDA - ME	ME*	Classificado	R\$ 64,99	09/08/2023 15:05:07:954		
6. FIBER - FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 63,00	09/08/2023 15:05:03:666		
7. CODE AND APP TECNOLOGIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 62,80	09/08/2023 15:00:33:099		
8. MODERAR TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 2.160.000,00	09/08/2023 19:28:06:905		
9. VIFTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.832.000,00	09/08/2023 14:13:53:983		
10. NH TECNOLOGIA LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.832.000,00	09/08/2023 14:19:46:407		

Ressalto que o tipo desta licitação é "menor preço" e a Entidade, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionou a proposta mais vantajosa, sem deixar de observar a qualidade técnica para a execução dos serviços objeto do certame, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 8.666/93. A SIMEPAR cuidou de estabelecer os termos editalícios conforme os dispositivos legais e classificou a proposta mais vantajosa para a sua administração.

Portanto, entendendo pelo não recebimento da presente Representação, pois verifiquei que não restou demonstrado nos autos que o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível, ou seja, que esta fora dos valores praticados pelo mercado, de modo que, a proposta mais vantajosa foi a vencedora do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 008/2023 do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 266815/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

PROCURADORES: ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1424/23

Considerando o contido nas Instruções n.º 773/23 e 774/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 125-126) e no Parecer n.º 860/23-4PC (peça 128) do Ministério Público de Contas, autorizo as baixas de responsabilidades pecuniárias de ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SILVANA APARECIDA DINIZ, exclusivamente em relação aos itens I-i e I-ii do Acórdão n.º 3286/19-STP (peça 82), mantido pelos Acórdãos n.º 2207/22-STP (peça 102) e 3216/22-STP (peça 110), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão das Certidões de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 512639/09

ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADOS: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO

PROCURADORES: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1432/23

O Município de Assaí, por intermédio de seu representante legal, Michel Ângelo Bomtempo (Petição Intermediária n.º 657111/23, peças 211 a 221), manifestou-se requerendo a baixa da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória,

relacionada ao atual gestor municipal que teve suas contas julgadas irregulares nos presentes autos e a ele imputada sanção pecuniária já recolhida.

Os autos foram encaminhados a este Relator pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 4123/23 - CMEX, peça 222), pugnando pela deliberação "nos termos do art. 292-A do Regimento Interno[1], sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente", a qual abrangeria "apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno"[2].

Tendo em vista que o atual prefeito, Michel Ângelo Bomtempo, pagou a multa administrativa que lhe foi imposta, conforme informado pela CMEX, à peça 222, em conformidade com o art. 292-A, parágrafo único, II, da norma regimental, inicialmente, encaminho o feito ao duto Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retorne conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

2. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução n.º 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.

PROCESSO N.º: 16863/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1435/23

O Município de Ibaíti, por intermédio de seu representante legal, Antony de Cassio Alves de Carvalho (Petição Intermediária n.º 659742/23, peças 53 a 56), manifestou-se requerendo a baixa da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória, relacionada ao atual gestor municipal que teve suas contas julgadas irregulares nos presentes autos e a ele imputada sanção pecuniária já recolhida (peça 46).

Conforme se observa da Certidão de Quitação de Débito n.º 112/23 (peça 51) expedida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o atual prefeito, Antony de Cassio Alves de Carvalho, pagou a multa administrativa que lhe foi imposta, em conformidade com o art. 292-A, parágrafo único, II, do Regimento Interno[1].

Nesses termos, inicialmente, encaminho o feito ao duto Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retorne conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-659416/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1477/23

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 85/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmeras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da prefeitura municipal de Itaperuçu-PR", no valor máximo de R\$ 918.964,30 (novecentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 11/10/2023, às 14h.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziriam à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Licitação por lote, e não por item, mesmo em se tratando de bens divisíveis (item 2.1. do edital[1]);

b) Exigência de código DOT constando fabricação de até 6 meses antecedentes à entrega (item 14.6.c[2]).

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das condições e exigências questionadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Itaperuçu e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos

autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico n.º 85/2023.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 2.1. O critério de julgamento será o MENOR PREÇO POR LOTE, observadas as exigências contidas neste Edital e seus anexos quanto às especificações do objeto.

2. c) Código DOT constando fabricação de até 06 meses antecedentes a entrega do produto para a Prefeitura de Itaperuçu.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-254548/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, M.J GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

DESPACHO:-1109/23

DESPACHO

Retornam os autos a este Gabinete após a Instrução nº 786/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 93), cuja manifestação foi determinada no Despacho nº 920/23 – GCAZ (peça nº 92).

1) RELATÓRIO.

Os autos tratam de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI – EIRELI e outros, em face do Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP e, noticiando suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2023 – Sistema de Registro de Preços, por 12 (doze) meses, para futura e DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFA.L4XN TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário.

Por meio do Despacho nº 240/23 – GCAZ (peça 35), recebi a presente e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 377/2023, homologada pelo Acórdão nº 1188/2023.

Na peça nº 41, a SEAP, informou o cumprimento da decisão e apresentou manifestação acerca da medida cautelar. Com a publicação do Acórdão de homologação da cautelar, a SEAP manifestou-se novamente, conforme peça nº 59. Após a Instrução nº 344/23 – CGE (peça 63) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 468/23 (peça 64), que concordaram com a procedência parcial da representação, com determinação para que a representada efetue a correção na formação de preços, considerando que esta correção seria de responsabilidade do DEPPEN, determinei, conforme Despacho nº 690/23, intimação da Secretaria de Segurança Pública e de seu representante legal.

Ato contínuo, a representante Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, na peça nº 75, afirma que o recebeu e-mail da Divisão de Compras do DEPPEN, alegando que, em razão da Instrução nº 344/2023 – CGE, decidiu corrigir o Edital e solicitou novos orçamentos. A representante afirma que há descumprimento da ordem de suspensão cautelar.

No mesmo sentido constam as alegações da representante Sabor e Art Cozinha Industrial Ltda, na peça 81, que solicita a concessão de nova medida cautelar.

Em razão de equívoco na intimação, da Secretaria de Segurança Pública, determinei nova intimação no Despacho nº 855/23 e retorno dos autos para deliberação acerca dos protocolos acima mencionados.

Os autos foram encaminhados para Instrução da CGE, por força das manifestações

das partes.

2) SANEAMENTO

2.1) Alegações das representadas.

No que concerne as afirmações apresentadas nas peças 75 e 81, entendo que estas não devem prosperar.

Em consulta ao site <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=713>, foi possível verificar que o Pregão se encontra suspenso, em cumprimento à ordem expedida por este Tribunal.

Modalidade	Resumo do Edital	Órgão Responsável	Órgãos Participantes	Objeto	Data de Abertura	Data de Apresentação	Registro de Situação	Protocolo	Edital
Pregão Eletrônico	377/2023	DECON - Departamento de Logística para Contratações Públicas (Antigo DEAM)	DEPPEN - Departamento de Polícia Penal - GESP (An I.)	Serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a d. I.	04/05/2023 09:00	18/04/2023 17:00	SIM Suspenso	19.954.642	2

Portanto, não há que se falar em descumprimento de ordem desta Corte, uma vez que o Edital se encontra suspenso. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em deferimento de nova cautelar.

Nota-se que o DEPPEN, antecipa-se à decisão deste Tribunal e com o intuito de sanar a irregularidade, busca novos orçamentos para compor os custos na forma indicada na Instrução nº 344/23 – CGE, o que será apreciado a seguir.

2.2) Análise dos itens levantados pela CGE na Instrução nº 786/23 – CGE.

A unidade técnica fez uma análise minuciosa acerca das representações apenas, fez algumas considerações após constatar que:

a) na manifestação acostada nas peças 85 e 89, a DEPPEN, afirma que houve readequação da formação de preços. Contudo, a CGE, não vislumbrou dita adequação, com os documentos acostados, conforme consta da Instrução nº 786/23 (peça nº 93);

b) embora tenha sido intimada para se manifestar, a SEAP e o DEPPEN, não se manifestaram acerca da justificativa para o aumento dos quantitativos e da inclusão da Casa de Custódia no atual edital.

c) Não houve análise por este Relator acerca da irregularidade suscitada no apenso nº 273569/23, quanto ao encerramento da disputa ser realizado por tempo randômico.

Destaco que tem razão a unidade técnica ao apontar que este Relator não se manifestou especificamente acerca da impugnação feita pela representante Risotolandia, nos autos apensos nº 273569/23, quando a adoção do Edital para encerramento da disputa por tempo randômico.

Porém, em que pesem as alegações da representante, a adoção do tempo randômico não é ilegal, uma vez que o Edital em análise se rege pela Lei Estadual 15.608/2008, que no parágrafo 7º do Art. 63 dispõe:

“Art. 63 (...).

§ 7º. Após o aviso de fechamento iminente dos lances e conforme opção cadastrada pelo ente público, o pregão poderá ser conduzido pelo tempo aleatório/randômico de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, ou pelo tempo de prorrogação automática em que o pregoeiro acionará o tempo de prorrogação automática em que, a cada novo lance de um fornecedor, o sistema conferirá à disputa a quantidade de minutos cadastrada, que poderá ser de um a cinco minutos, encerrando-se a recepção de lances quando não houver lance no tempo cadastrado pelo ente público. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020).

(Grifo Nosso)

Assim, DEIXO de receber a representação quanto a este item.

No mais, acolho o opinativo da unidade técnica para:

a) INTIMAÇÃO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – DEPPEN, bem como de seus representantes para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação conjunta ou separadamente, ao contido na Instrução nº 786/23 – CGE (peça 93).

b) Intime-se a representante Risotolândia Ind. e Com. de Alimentos Ltda e Sabor e Art. Cozinha Industrial Ltda e seus representantes constituídos, acerca desta decisão. Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-464879/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO

ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-1132/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, por intermédio de seus advogados[1], Dr. Israel Bogo, OAB/PR sob nº 40.917 e Dr. Daniel Bogo, OAB/PR nº 74.229, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Por intermédio do Despacho nº 886/23 (peça 48), recebi a Representação e determinei a citação do gestor municipal para apresentação de contraditório, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Diante de todo exposto, entendo que o procedimento licitatório promovido pelo Município de Paranaguá possui situações passíveis de afronta à Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 3º, diante da ausência de publicidade de questão relevante, quer seja, a incorrência ou não da insalubridade e do citado art. 7º, diante da ausência de planilhas contendo todos os custos dos serviços contratados; afronta à Lei Federal

12.527/11, em seu art. 8º, §3º, pela manutenção de seu “portal da transparência” com informações incompletas sobre a licitação, razão pela qual decido e determino: (...)”. O município, em sua petição juntada à peça 54, informou que anulou[2] o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 042/2023, haja vista o reconhecimento da necessidade de pagamento de adicional de insalubridade para os postos de trabalho que seriam contratados, requerendo, ao final, a “extinção” da Representação.

Ocorre que a Representação foi recebida, conforme citado acima, por problemas no planejamento da licitação, com possíveis falhas de planejamento, de elaboração das planilhas de custos, de divulgação de informações indispensáveis à formulação das propostas e, também, por falhas identificadas no site da transparência do município. Portanto, existem situações que, independentemente da anulação da licitação, devem ser apreciadas por este Tribunal de Contas, conforme o Despacho que recebeu a Representação.

Destaco que o município teve a oportunidade, por diversas vezes, de analisar as irregularidades, optando por mantê-las até o recebimento desta Representação.

Por esse motivo, nego o pedido formulado pelo município e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para apresentação dos contraditórios.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Procuração juntado à peça 05.

2. Decreto de anulação juntado à peça 55.

PROCESSO N.º-488700/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1133/23

DESPACHO

Os presentes autos foram instaurados em razão de questionamento apresentado pela Sra. Edna Aparecida Oliveira de Castro Vaca, vereadora do Município de Guaratuba-PR, na qual indica situações, praticadas pelo executivo municipal, supostamente irregulares, conforme trechos da peça inicial abaixo transcritos.

(i) “Um dos pontos das minhas abordagens nas sessões plenárias, mencionadas no Ofício 091/2023, fazia referência à concessão de “aulas extraordinárias” para algumas Professoras detentoras de um único padrão. Essa medida também assegurava uma remuneração adicional, no valor de 100% (cem por cento) do valor básico inicial do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal. Algo que está dentro da lei e serve como medida excepcional para cobrir qualquer uma das previsões contidas na Lei Municipal 1931/2022, que regulamenta o Magistério Municipal de Guaratuba.”;

(ii) “Muitos dos relatos recebidos traziam os nomes de algumas dessas professoras, inclusive mencionando o Diário Oficial 967/2023, pois esta publicação contém expressivas 27 concessões de aulas extraordinárias, e a classificação destas pessoas no edital do resultado do concurso público vigente.”;

(iii) “Com uma busca simples no Portal da Transparência é possível achar a relação dos servidores contratados por prazo determinado e que estão na situação de ativo. São diversos nomes ocupando várias vagas, entre elas: Agente de Endemias; Auxiliar da Educação Infantil; Cuidador Social; Lavador e Passador de Roupas; Professor; Técnico em Enfermagem; e Técnico em Segurança e Monitoramento. A lista completa com os nomes foi acessada no dia 20/07/2023 e está identificada como Anexo 02.”;

(iv) “A existência de professoras contratadas por Processo Seletivo Simplificado, em plena vigência de concurso público, com inúmeras candidatas aprovadas esperando chamamento, por si só, já é algo que justifica os questionamentos, no entanto, de acordo com a já mencionada Lei Municipal 1931/2022, mais especificamente na Seção II, que trata “Do Provimento”, o art. 8º, inciso I e II, o PSS não é o modo adequado para contratação (...).”;

(v) “Ao utilizar a mesma metodologia, comparando o nome das Professoras contratadas por PSS, Anexo 03, e o resultado do concurso público, a situação é ainda mais grave. Candidatas que foram desclassificadas, pois não conseguiram atingir 40% de acerto na prova objetiva, estão em salas de aula, exercendo a docência no lugar de pessoas que foram aprovadas e estão aguardando chamamento.”;

(vi) “O assunto envolvendo credenciamento de profissionais para atuar na área da saúde já vem do ano passado, inclusive ganhou destaque em uma matéria do JB Litoral, intitulada: “Contratação de profissionais de saúde com inexigibilidade de licitação pode custar até R\$ 6 milhões à Guaratuba; prefeitura explica processo”;

(vii) “Confesso que tal entrevista já havia chamado a atenção, principalmente porque não encontrava as contratações via credenciamento no Portal da Transparência, somente depois de um tempo de pesquisa, consegui identificar alguns pagamentos para médicos, inclusive via CNPJ, fato que também me causou estranheza, pois o gasto com esses profissionais estavam sendo incluídos nos gastos com pessoal ou era apenas “pagamento de fornecedores?”;

(viii) “Na verdade, sendo coerente com a cronologia dos fatos, o chamamento de credenciamento nº 5, do processo de inexigibilidade nº 13, foi apenas a formalização que já havia sido tornado público em uma publicação nas redes sociais, em que o jornalista Rodrigo Moritz expôs o áudio de uma servidora da saúde, sra. Carina França, aonde ela orientava outra servidora acerca dos procedimentos para renovar o contrato dos credenciados que atuavam no Pronto Socorro: (...)”

É importante destacar o seguinte trecho da peça inicial:

“Por fim, concordo com a necessidade de evitar “a malsinada propagação de informações falsas ou alegações infundadas”, da mesma forma que gostaria de obter esclarecimentos técnicos e qualificados em relação aos assuntos trazidos nesta denúncia, para inclusive realizar uma retratação fundamentada. Infelizmente, após uma fala ríspida da Presidente da Câmara4, Vereadora Cátia Regina Silvano, considerada em tom de ameaça por algumas pessoas próximas, prefiro deixar a função de controle para este ilustre e respeitável Tribunal de Contas, com a certeza de que os Técnicos e Conselheiros tomarão as medidas cabíveis, pois ainda tenho a convicção que esses credenciamentos e PSS são modalidades incompatíveis com a

vigência de um concurso público.”. (grifo nosso).

Diante da dúvida da peticionária sobre a existência ou não de irregularidades e de sua parcimoniosa instrução probatória, entendi prudente, antes do juízo de admissibilidade, por intermédio do Despacho nº 861/23 (peça 14), determinar oitiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para esclarecimentos sobre os concursos do município existentes para docentes e profissionais da saúde.

Atendendo ao solicitado por este Relator, a CAGE juntou aos autos a Informação nº 94/23 (peça 16), na qual esclareceu que:

- (i) Existem concurso em andamento (nº 01/2022 e 02/2022) e 385 (trezentos e oitenta e cinco) vagas disponíveis para docentes;
- (ii) Existe concurso em andamento (nº 01/2022) para diversas áreas de profissionais da saúde, porém sem informações sobre admissões até a data da manifestação da unidade;
- (iii) Existem, atualmente, 262 vagas para profissionais da saúde (diversas áreas), além de 75 (setenta e cinco) disponíveis (diversas áreas).

Após a manifestação da unidade técnica, ainda em análise ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Guaratuba para esclarecimentos prévios, conforme Despacho nº 941/23 (peça 17).

Em resposta ao solicitado por este Relator, o município juntou esclarecimentos à peça 22. Do documento, destaco os seguintes trechos:

(i) “Cumpra-nos esclarecer, com a devida vênia, que apesar do relatório técnico apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontar a existência de dois processos de editais de concursos públicos em vigência (Edital 01/2022 e Edital 02/2022), tais processos referem-se aos cargos de professores docentes e profissionais de Educação Física, cuja atribuição do cargo, são totalmente distintas do credenciamento/chamamento nº. 06/2023, citado pela Denunciante.”;

(ii) “Entretanto, o citado CHAMAMENTO PÚBLICO nº 6/2023, tem como objetivo o credenciamento de profissionais interessados em integrar o quadro de professores/instrutores no Município de Guaratuba-PR nas ações culturais e esportivas desenvolvidas pelas secretarias municipais de cultura e turismo e do esporte e do lazer.”;

(iii) “Portanto, de forma clara e objetiva, não há correlação o edital do concurso público com a citado credenciamento, eis que se trata de profissionais e com atribuições totalmente distintas.”;

(iv) “Dito isso e, adentrando ao questionamento propriamente dito, cumpra-nos asseverar que das 278 (duzentos e setenta e oito) vagas disponibilizadas no edital do concurso público, dos docentes aprovados, já foram chamados 433 (quatrocentos e trinta e três), dos quais 169 (cento e sessenta e nove) não assumiram, por motivo de não comparecimento, pedidos de fim de fila, desistência ou processo judicial. E, dos 264 (duzentos e sessenta e quatro) que assumiram, 17 (dezessete) pediram exoneração.”;

(v) “Contudo, não houve novos contratos PSS posteriores a homologação do concurso público, sendo que todos os contratos constantes da relação divulgada no portal da transparência, encontravam-se vigentes e com prazo de término preestabelecidos.”;

(vi) “Assim demonstra-se que não houve utilização do PSS para contratação de novos docentes, uma vez que o último contrato foi realizado em 29.03.2022, data anterior a realização do concurso público, com prazo de término previsto para 03.12.2023, conforme relação abaixo.”;

(vii) “Quanto ao credenciamento 05/2023, em que pese a existência de concurso público para diversas áreas de saúde, tal fato se justifica, pois o credenciamento de prestadores de serviços de saúde tem como objetivo a contratação de serviço dos profissionais por hora/plantão de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, mantendo desta forma a equipe necessária para atendimento à população.”;

(viii) “Infelizmente a existência de concurso público não garante ao Município, apesar do chamamento dos profissionais aprovados em sua ordem cronológica, manter as equipes diuturnamente completas.”;

(ix) “A existência do credenciamento, portanto, trata-se de ferramenta legal e legítima para poder suplementar as equipes de saúde, visando assegurar o cumprimento dos protocolos médicos para atendimentos de casos de pequena e média complexidade, via de regra viabilizar a prestação de um serviço de saúde eficiente e digno aos municípios.”;

(x) “Importante observar que, no quadro de vagas do concurso público vigente, foi previsto o total de 27 vagas para o cargo de técnico em enfermagem, mais 4 vagas de cadastro reserva; 4 vagas para Enfermeiro, 01 vaga para auxiliar em saúde bucal (sendo cadastro reserva), 1 vaga para farmacêutico e 1 vaga para fisioterapeuta os quais não são suficientes para suprir a demanda, sendo necessário a solicitação de aumento de vagas no Quadro Geral de Pessoal Efetivo, tornando esta renovação imprescindível para garantir a continuidade na prestação dos serviços de saúde.”;

(xi) “Lembrar ainda que o número de servidores efetivos dessas classes não garante a cobertura mínima de equipe técnica, já que, em alguns períodos eventuais, sofre falta de profissionais, devido a faltas, atestados médicos e afastamentos dos servidores, etc, cujos episódios não podem comprometer o funcionamento das engrenagens do sistema de saúde.”;

(xii) “Ainda, há que se ressaltar que o Pronto Socorro Municipal de Guaratuba é a única referência para Urgência/Emergência no município e possui uma grande demanda por atendimento, não podendo sofrer paralisação dos serviços e, o Hospital Municipal também é a única referência para partos e atendimentos obstétricos de urgência/emergência no município, não podendo sofrer paralisação de serviços.”;

(xiii) “Portanto, diante da extrema necessidade e peculiaridade do serviço de saúde, apesar da existência de concurso público vigente, o credenciamento de profissionais da saúde se faz necessário, para que não ocorra o perecimento e paralisação no atendimento dos municípios.”;

(xiv) “Quanto à existência de cronograma, ressaltamos que o Município já efetuou o chamamento dos profissionais aprovados no certame, todavia, alguns destes aprovados deixam de comparecer, ou pedem fim de fila, ou ainda após a nomeação pedem exoneração do cargo, necessitando, assim, novos chamamentos.”.

Feito o relato necessário, passo a decidir.

A primeira questão narrada na peça inicial é referente à contratação de docentes, por via de Processo Seletivo Simplificado (PSS), mesmo diante da existência de concurso público vigente.

Destaco que essa modalidade de contratação deve observar os ditames do

Prejulgado nº 08 deste Tribunal de Contas.

A situação narrada na peça exordial, confrontada com a manifestação da CAGE e a resposta do município apontam para inexistência de irregularidade, dentro do escopo avaliado.

Isso porque, conforme esclareceu o município, as atribuições da contratação temporária não conflitam com as atribuições dos cargos ofertados nos concursos públicos nº 01/2022 e 02/2022, além de não ter ocorrido nova realização de PSS, novas moldes.

Em consulta, realizada pela assessoria deste gabinete, ao portal da transparência da entidade[1], foi verificada a veracidade das alegações do município.

Portanto, estritamente pelos elementos e questionamentos trazidos pela denunciante, não verifiqui, em juízo de admissibilidade, irregularidade ou indício de irregularidade que legitime o processamento da “denúncia”.

O outro questionamento trazido pela denunciante é referente ao credenciamento de profissionais de saúde.

Conforme informação trazida pela CAGE, o município possui diversos cargos na área de saúde, sendo que a maioria estão ocupados. Além disso, há concurso vigente para contratação de profissionais da saúde, porém, conforme alegado pelo município, o preenchimento das vagas não tem ocorrido da forma esperada.

É indispensável esclarecer que o Tribunal de Contas do Paraná, no Acórdão nº 1633/08 – STP[2], proferido em processo de Consulta, assentiu com a possibilidade de realização de credenciamento para contratação de profissionais de saúde, desde que em caráter suplementar.

Pois bem, conforme constante no Edital Credenciamento nº 07/2023[3], as contratações objetivam garantir a manutenção da escala com equipe mínima de médicos plantonistas no Pronto Socorro Municipal e Hospital Municipal de Guaratuba. “(...) substituindo de forma rápida os furos, bem como garantir atendimento médico especializado à população conforme necessidades dos Serviços Municipais de Saúde (...)”.

Consta, ainda, no citado edital, que:

(i) “Que no quadro de vagas do concurso público vigente foi previsto o total de 08 vagas para o cargo de médico emergencista, 03 vagas para médico anestesiológico e 4 vagas para médico ginecologista/obstetra, os quais não são suficientes para suprir a demanda, sendo necessário a solicitação de aumento de vagas no Quadro Geral de Pessoal Efetivo, tomando esta renovação imprescindível para garantir a continuidade na prestação dos serviços de saúde.”;

(ii) “Que estudo de aumento de vagas para suprir tal demanda está em andamento, para dar o seguimento na solicitação de aumento de vagas no quadro geral do município.”;

(iii) “Que o número de servidores concursados dessas classes para garantir a cobertura mínima de equipe técnica, em alguns períodos eventuais, sofre falta de profissionais, devido a faltas, atestados médicos e afastamentos dos servidores, sendo que estes serviços não podem sofrer paralisações.”.

Em que pese a indicação de complementariedade das atividades exercidas pelos médicos de carreira do município, há reconhecimento pelo ente municipal de insuficiência de servidores efetivos no cargo de médico, situação que estaria sendo objeto de estudo pela entidade.

Ocorre que, segundo a CAGE, existem vagas disponíveis para diversas especialidades médicas e concurso vigente para algumas delas. Não obstante, o médico plantonista não possui, necessariamente, especialização em nenhuma área. Basta ser formado em medicina.

Esse caráter generalista do profissional e característica de complementariedade de suas atividades, em regime de “plantão”, em uma análise superficial, não parece indicar a existência de irregularidade por si, dentro do escopo avaliado.

Todavia, a existência de reconhecida deficiência no quadro de profissionais médicos no município deve ser acompanhada não só pelo Tribunal de Contas, mas também pela sociedade e pela Câmara de Vereadores do Município e seus parlamentares (coletiva ou individualmente).

É de suma importância ressaltar que “saúde” é direito fundamental constitucionalmente previsto, não havendo espaço para deficiências nessa atividade.

Portanto, mesmo entendendo que não há irregularidades dentro do escopo analisado, entendo pertinente que além da denunciante, o Prefeito Municipal, o Controlador Interno do Município e o Presidente da Câmara Municipal[4] sejam cientificados desse Despacho e realizem o acompanhamento da solução da questão referente a insuficiência de médicos efetivos no município.

Diante do juízo de admissibilidade negativo, pela ausência de irregularidades dentro do escopo analisado, não há sustentáculo que legitime o processamento da Denúncia neste Tribunal de Contas.

É importante destacar que tal decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos autos.

Pelo exposto, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

(i) Intimação da denunciante, do Prefeito Municipal de Guaratuba, do Controlador Interno do Município de Guaratuba e do Presidente da Câmara de Vereadores de Guaratuba para CIÊNCIA deste Despacho.

(ii) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão de arquivamento;

(iii) Em não havendo oposição do MPTC, encerramento e arquivamento dos autos.

É o despacho.

Publique-se

Gabinete, em 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <https://guaratuba oxy.elotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/2015377450>.

2. Relator CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO.

3. <https://guaratuba oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=9&licitacao=16>.

4. Nos termos do art. 29, XI da Constituição Federal.

PROCESSO Nº 0-531185/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1135/23
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93, protocolada pela SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM, por intermédio da Sra. Cristiane Mari Tomiazzi, Presidente, em face do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sob nº 230/2022, do Município de Maringá.

Conforme documento constante às fls. 139, da peça 04, extrai-se as seguintes informações relevantes:

- (i) Valor estimado da contratação: R\$ 1.686.155,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais);
- (ii) Objeto da contratação: Aquisição do material didático de apoio a melhoria da aprendizagem na área de Matemática e Português "Um Giro pela Aprendizagem", composto por livro e material didático, para os alunos do Ensino Fundamental AJE (Ampliação de Jornada Escolar) e do 5º ano do Ensino Fundamental Regular, visando a recuperação da defasagem e o avanço de aprendizagens com o intuito de ampliar a promoção de uma educação de qualidade e equidade para todos os estudantes;
- (iii) Empresa contratada: PUBLICAÇÕES BRASIL CULTURAL LTDA., CNPJ nº. 05.641.768/0001-68;
- (iv) Fundamento jurídico para contratação direta: artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93.

A Representante indica, em sua petição inicial, os seguintes argumentos para processamento dos autos neste Tribunal de Contas:

- (i) "Segundo o Edital, a necessidade da contratação justifica-se para complementar o período regular de aula, com a adoção de uma coletânea didática com atividades complementares de Português e Matemática, de modo a ampliar a promoção de uma educação de qualidade e equidade para todos os estudantes, além de sanar possíveis defasagens de aprendizagem. Ainda, para a aquisição do material, foi considerada a necessidade de contemplar as competências e habilidades propostas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que integram a Matriz de Referência de Matemática que compõe as avaliações externas como SAEB e Prova Paraná.";
- (ii) "Ocorre que, em que pese haver relatório quanto a justificativa para aquisição do material, não foi abordada a questão da exclusividade em comparação com outros materiais, não sendo possível vislumbrar o motivo pelo qual de fato seja o único em condições de atender o interesse público. Neste caso, o Parecer Técnico Pedagógico limitou-se a abordar as competências e habilidades propostas pelo material, de modo a apenas atestar a qualidade do produto e correspondência com o esperado pela administração, sem informar quais outras obras equivalentes foram avaliadas e, s.m.j., sem apresentar argumentos ou evidências satisfatórias para a necessidade de contratação via Inexigibilidade. Portanto, em nenhum momento da avaliação restou demonstrado que o material apresentava características pedagógicas que a diferenciava de outras obras disponíveis no mercado, na época dos fatos. Não há esclarecimentos quanto ao porquê da inaceitabilidade de outros materiais didáticos comercializados por outras editoras, ou, ao menos, o motivo pelo qual o produto de fato era exclusivo e que a solução técnica era a única adequada para atender a necessidade da Administração.";
- (iii) "Frisa-se que a contratação direta, por meio de Inexigibilidade, embasadas em características genéricas, como as apresentadas pela Prefeitura, ausentes de qualquer particularidade, não são aptas a atestar a inequívoca exclusividade do material. Quanto ao exposto, é possível aferir que a deficiência quanto a justificativa por parte da PMM se encontra na ausência de demonstração do diferencial do material adquirido que o torna único em relação a outras obras, haja vista a ampla diversidade de livros e obras que poderiam atender à finalidade da contratação pretendida.";
- (iv) "Cumpre destacar, que embora a Prefeitura utilize da justificativa de que no presente edital torna-se inviável a competição em face da singularidade e exclusividade no sistema de ensino, bem como a apresentação de documentação que atestaria a inexigibilidade, o que se verifica na realidade, é que em licitações semelhantes, cuja a empresa vencedora foi a empresa contratada neste edital, licitações foram realizadas considerando a possibilidade da ampla concorrência.";
- (v) "Destaca-se que até mesmo nos documentos referentes ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa contratada, foram verificados contratos oriundos da realização de licitações por Pregões Presenciais/Eletrônicos, Tomada de Preços e Concorrência, para a aquisição do mesmo objeto da Inexigibilidade nº 230/2022.";
- (vi) "Do quadro exposto, chama a atenção o fato de que nos documentos referentes à capacidade técnica apresentados pela empresa na Inexigibilidade nº 230/2022 não há contratos oriundos de Inexigibilidade. Deste modo, a própria empresa apresentou documentos que atestam a possibilidade de concorrência, uma vez que, em todos os documentos juntados, os materiais didáticos de apoio à melhoria da aprendizagem nas áreas de Matemática e Português, oriundos de contratos com outras Prefeituras, foram adquiridos por modalidades que indicam a possibilidade de disputa entre as empresas.";
- (vii) "As informações apresentadas demonstram que há pluralidade de empresas aptas a oferecer o material adquirido pela Prefeitura de Maringá. Neste sentido, destaca-se a Consulta nº 043/2013 emitida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público (fl. 2038), a qual entendeu que a existência de diversos fornecedores para o "mesmo produto", inviabiliza a sua contratação por inexigibilidade.";
- (viii) "A propósito, havendo dúvidas quanto a realização de contratação por Inexigibilidade é pertinente que a contratação ocorra de modo a privilegiar a ampla concorrência, isto é, assegurando a participação para o maior número de interessados qualificados e especializados no objeto quanto for possível. Esta necessidade decorre dos princípios da Isonomia e da Impessoalidade, que também norteiam as licitações e contratos administrativos (art. 3º L. 8.666/93).";
- (ix) "No presente caso, o enquadramento no inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações não parece ser o mais adequado, conforme já exposto anteriormente, considerando que a carta de exclusividade se refere apenas ao material desenvolvido pela editora, fato que não obsta a existência de outros materiais que tenham função semelhante ao contratado. Portanto, não restou demonstrado por Parte da Administração Pública

- que o material adquirido seria a única alternativa para a educação municipal.";
- (x) "A Prefeitura de Maringá, ao justificar a escolha do fornecedor por Inexigibilidade, apoiou-se em Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro, fornecida pela empresa. Neste sentido, o OSM, com o intuito de compreender a abrangência da referida carta, realizou os seguintes questionamentos à Câmara Brasileira do Livro:";
 - (xi) "Diante do exposto, considerando a existência da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do Programa de Ensino Nacional, previsto em lei (Lei nº 13.005/2014), que determina os conteúdos a serem aplicados nas escolas, é preciso avaliar se determinado material seria o único a trabalhar o conteúdo da maneira como solicitada pela Administração Pública, de modo a se aplicar a Inexigibilidade no presente Edital. A BNCC é um documento de caráter normativo que estabelece um conjunto progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Básica no País. Deste modo, por se tratar de uma base nacional, há diversos materiais direcionados para o cumprimento das exigências estabelecidas pela BNCC, portanto, o argumento de que o material atende às exigências da base nacional, por si só, não pode justificar a aquisição por inexigibilidade e consequentemente servir de escopo para aquisições irregulares.";
 - (xii) "Frisa-se que tal declaração não afasta a obrigação da Administração Pública em justificar de forma contundente e pormenorizada a razão de sua escolha. Portanto, tão importante quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor é a demonstração de que não há no mercado objeto similar capaz de atender às necessidades da Administração, restando comprovada a inviabilidade da competição";
 - (xiii) "Em breve pesquisa realizada pelo OSM foi identificada a existência de outros materiais didáticos que contemplam as competências e habilidades propostas pela Base Nacional Comum curricular na área de Matemática e Língua Portuguesa, conforme demonstrado a seguir:";
 - (xiv) "Destaca-se, que os materiais acima citados, conforme especificidades informadas por cada editora, de modo semelhante ao material adquirido pela Prefeitura de Maringá, contemplam referências que compõe avaliações externas, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica, bem como seguem as regras da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Neste sentido, resta evidente que a Administração Pública não logrou êxito em demonstrar a inviabilidade de competição, uma vez que em breve pesquisa realizada pelo OSM, foi possível verificar que há materiais que abordam a mesma base curricular que o adquirido pela Administração Pública.";
 - (xv) "Da análise realizada pelo OSM, foi verificado que outros materiais também realizam a divisão das unidades dos livros didáticos por meio de códigos e habilidades oriundas da BNCC e exigidas em avaliação do SAEB.";
 - (xvi) "Com relação ao material supracitado, cumpre esclarecer que a Prefeitura Municipal de Maringá, realizou a compra de 5.000 unidades de livros didáticos da Editora Ática, referente ao Projeto ÁPIS, Língua Portuguesa e Matemática do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, no Pregão Presencial 219/2018 conforme demonstrado a seguir:";
 - (xvii) "Portanto, considerando as informações apresentadas, verifica-se que os materiais didáticos que utilizam a Base Nacional Curricular, acabam por apresentar os mesmos conjuntos de competências e aprendizagens essenciais, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE), de modo que, s.m.j. estariam em condições de atender às necessidades da Educação Básica. A carta de exclusividade juntada ao processo administrativo refere-se apenas ao conteúdo desenvolvido pela editora responsável, sendo que, não atesta a inexistência no mercado outros materiais de ensino que possibilitam o aprendizado da mesma matéria, contudo com orientações diferentes, como os materiais pesquisados.";
 - (xviii) "Da análise do processo administrativo relativo à Inexigibilidade nº 230/2022, é possível verificar a ausência de razoabilidade quanto ao tempo dos atos administrativos nele registrados. Por exemplo, do parecer pedagógico, à assinatura do contrato e emissão das notas de empenho, passaram-se apenas três dias, ou seja, foram realizados diversos atos, relacionados entre si, por diferentes pessoas como o Secretário de Governo, o Prefeito Municipal, a Secretária de Educação, a Gerente de Licitações, Representante da Empresa Publicações Brasil Cultural LTDA até que fossem emitidos os empenhos. Tratam-se de 10 empenhos emitidos, todos na mesma data, 30/12/2022, último dia letivo do ano de 2022. Na ocasião, a saída dos itens do almoxarifado central da PMM para as unidades escolares ocorreu entre os dias 31/01 – 02/02/2023, ou seja, em 03 dias.";
 - (xix) "No presente caso, considerando a ordem cronológica do Processo Administrativo 1022/2022, não foi possível localizar estudo prévio por parte da SEDUC, quanto a existência de outras editoras que de modo semelhante também apresentariam as características mínimas exigidas para a aquisição do material didático, sendo o projeto básico elaborado em data posterior à proposta comercial da empresa. Sendo assim, desde que preservado o conteúdo mínimo estabelecido, segundo critérios pedagógicos, não comprometeriam a qualidade e a utilidade dos bens adquiridos.";
 - (xx) "Escolas municipais que receberam mais livros de MATEMÁTICA do que a quantidade de alunos matriculados no mês de abril de 2023";
 - (xxi) "Escolas municipais que receberam menos livros de MATEMÁTICA do que a quantidade de alunos matriculados no mês de abril de 2023";
 - (xxii) "Escolas municipais que receberam mais livros de PORTUGUÊS que a quantidade de alunos matriculados no mês de abril de 2023";
 - (xxiii) "Escolas municipais que receberam menos livros de PORTUGUÊS que a quantidade de alunos matriculados no mês de abril de 2023";
 - (xxiv) "Ante ao exposto, observa-se que não há parâmetro consistente para a distribuição do material didático para as unidades escolares. Uma vez que, considerando que a SEDUC, no ano de 2023, mesmo possuindo em seu banco de dados a relação de alunos por ano e escola, deixou de realizar a entrega de livros de forma proporcional à quantidade de aluno, ou seja, enquanto em determinadas escolas houve o excedente de material didático, em outras o material não foi suficiente para todos os estudantes. Sendo assim, em parte das escolas, não houve a entrega correspondente à quantidade de alunos, comprometendo diretamente a finalidade que a aquisição propõe.";
 - (xxv) "Como exemplo, cita-se a Escola Municipal Professor Milton Santos, neste caso, a escola tinha 20 alunos matriculados no 1º ano AJE e recebeu 45 livros de

Matemática, ou seja, 125% livros a mais que o número de alunos, resultando em uma sobra de 25 livros. Em contrapartida, na Escola Municipal Pioneiro Manuel Dias da Silva, com 54 alunos matriculados no 3º ano AJE, recebeu apenas 22 livros de Matemática. Havendo falta de 32 livros, o que representa 59% dos alunos sem o material.”;

(xxvi) “Do exposto, referente a aquisição do material didático de matemática, extrai-se que enquanto foram adquiridos 2.008 livros para o 3º ano AJE, o valor correspondente de alunos é de 1.687 (dados do mês de abril), o que resulta em uma diferença de 321 livros adquiridos a mais do que o número de alunos. De igual modo, houve a mesma problemática para os anos seguintes, onde para o 4º ano AJE há excesso de 402 livros.”;

(xxvii) “Com base nas informações apresentadas, é possível verificar a existência de excesso de livros em alguns anos escolares, como demonstrado pelo excedente no 5º ano. Situação que, s.m.j., indica um planejamento frágil por parte da PMM, haja vista que a quantidade de alunos prevista pela PMM para o ano de 2023, não condiz com o levantamento realizado no mês de outubro/2022. Neste contexto, é fundamental ressaltar os efeitos prejudiciais dessa situação, tanto para o planejamento institucional quanto para a alocação de recursos e o próprio interesse coletivo”;

(xxviii) “A aquisição de livros sem necessidade resulta em um acervo desnecessariamente inflado e pouco utilizado. Livros não utilizados representam um desperdício de recursos financeiros e materiais. Essa situação prejudica a eficiência e a organização das instituições públicas, uma vez que alocar recursos para aquisição, manutenção e armazenamento de livros que não serão utilizados implica uma alocação ineficiente de recursos e um desvio de atenção dos reais objetivos da administração. Tal desperdício é inaceitável, uma vez que o dinheiro público deve ser usado com responsabilidade e em benefício da população”;

(xxix) “Ainda que a Administração possa alegar que a aquisição de material nos anos 3º, 4º e 5º AJE sejam para suprir variações nos quantitativos de alunos que porventura ocorra durante o ano, tal justificativa não condiz com o considerável excesso demonstrado.”;

(xxx) “Do exposto, tem-se ainda que na data de 01/02/2023, ocorreu a saída de 2.443 materiais didáticos da Editora Brasil Cultural – “Um giro pela aprendizagem” do Almoarifado Central da PMM, acima intitulado como “Centro de Origem- SEDUC Escolas”, para o expediente da Secretaria de Educação de Maringá. Trata-se da quantidade aproximada de livros que foram adquiridos a mais conforme demonstrado em item anterior. Da informação, extrai-se que, s.m.j., a quantidade de 2.443 (o que representa 13% da aquisição total dos livros), foi direcionada para armazenamento na Secretaria de Educação, não sendo possível verificar a destinação posterior a data de 01/02/2023 e o que foi feito deste material excedente.”;

(xxxi) “Deste modo, não é possível compreender o motivo pelo qual os livros foram distribuídos para o Expediente da Secretaria de Educação em mesma data (01/02/2023) em que os livros estavam sendo distribuídos do almoxarifado central para as escolas (31/01/2023 – 02/02/2023). Cumpre destacar que enquanto havia o excedente de 2.443 livros no Expediente da Secretaria de Educação, faltaram livros em determinadas escolas, conforme citado no item XII. Portanto, é obscuro qual foi o planejamento da SEDUC quanto a real necessidade para atender os alunos matriculados e os possíveis novos alunos.”;

(xxxii) “Na Inexigibilidade 230/2022, foi utilizada a fonte de recurso 1104 destinada aos demais impostos vinculados à educação básica c/c 62-1, na ocasião, foram emitidos 10 empenhos30 com a respectiva fonte (...)”;

(xxxiii) “Por conseguinte, embora seja perfeitamente possível que a Administração Municipal se organize internamente a fim de estabelecer suas prioridades, inclusive relacionadas com a obrigação constitucional de destinar 25% da receita do município à educação, deve-se se garantir que esta não seja a finalidade principal da licitação.”;

(xxxiv) “Sendo assim, a prioridade deve ser o atendimento das necessidades dos alunos da rede municipal de ensino e não apenas atingir a meta constitucional, que por sua vez seria uma consequência de um planejamento de excelência.”;

(xxxv) “Assim, remetemos os fatos narrados para conhecimento deste Egrégio TCE/PR para que, caso entenda que existem irregularidades na situação descrita acima, proceda a responsabilização de todos os envolvidos pela aquisição de material didático com fragilidades no planejamento, pela utilização indevida da Inexigibilidade de Licitação, pela utilização de dinheiro público para compra excedente de livros que somam o montante estimado de R\$ 245.955,00, bem como, outras providências que entender cabíveis.”;

Antes de deliberar sobre o recebimento da Representação, entendi pertinente, conforme Despacho nº 900/23 (peça 22), determinar a intimação do Município de Maringá para esclarecimentos preliminares, o que foi atendido às peças 26 a 30.

Feito o breve relato, passo a decidir. Primeiramente, cumpre-nos destacar o importante papel no controle social realizado pelos observatórios, o que fortalece o acompanhamento e a correta destinação dos recursos públicos.

No presente caso, os fatos narrados pelo Observatório indicam suposta irregularidade na aquisição de material escolar, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, mesmo havendo, supostamente, diversos materiais que podem atender o mesmo objetivo.

Além dessa situação, consta da peça inicial que o município teria adquirido material de forma desproporcional ao número de alunos, conforme relação constante às fls. 26 e seguintes da peça 03.

Por fim, de forma resumida, questiona a utilização da fonte de recursos 1104 destinada aos “demais impostos vinculados à educação básica”, para aquisição dos materiais informados, diante da necessidade de emprego de tais recursos em outras áreas da educação.

Preliminarmente, verifico que os materiais adquiridos, conforme documento juntado às fls. 76 a 82, da peça 04, são destinados ao reforço escolar “(...) complementar ao período regular de aula (...)”, visando corrigir defasagens provenientes do ensino não-presencial, decorrente da pandemia COVID-19, além complementar a educação regular já empregada.

Mesmo existindo materiais semelhantes no mercado, caso preenchidos os requisitos legais que abaixo serão analisados, a realização da contratação direta é facultada ao administrador. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº 285/06-STP, de lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido em processo de Consulta.

“A existência de similar não exclui, necessariamente, a inexigibilidade, posto que esta implica na escolha de bem ou serviço exclusivamente distribuído ou prestado, devendo-se atentar para a disposição do art. 26 da mesma Lei, que exige,

expressamente, a justificativa da razão da escolha do fornecedor ou do executante.”. Após as considerações iniciais, a primeira questão a ser analisada é referente ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, mais especificamente no art. 25, I/c p. único do art. 26.

O art. 25, I (abaixo reproduzido), prevê a necessidade de comprovação da exclusividade do fornecedor por intermédio de atestado “(...) fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”, conforme abaixo reproduzido:

Art. 25 (...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Além da declaração de exclusividade do fornecedor, a lei de licitações estabelece, no parágrafo único do art. 26, os seguintes requisitos para contratação direta:

- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- justificativa do preço;

Em compulsa aos autos, mais especificamente aos documentos juntados às fls. 48 e 49 da peça 04, verifica-se que o processo de contratação fora instruído com “Declaração de Exclusividade” da contratada, Editora Brasil Cultura, emitida pela “Câmara Brasileira do Livro”, para fornecimento do material didático adquirido pelo município. Portanto, o primeiro requisito está verificado.

O segundo ponto a ser avaliado é a existência de justificativa para escolha do fornecedor. Sobre isso, nota-se às fls. 97 e 98 da peça 04, que houve nomeação de comissão (Portaria nº 106/2022-SEDUC), a qual elaborou suscinto documento com justificativa para aquisição dos materiais (fls. 105 a 109). Diante desses documentos, o requisito legal encontra-se, ao menos formalmente, atendido.

Sobre a adequação dos valores propostos pela empresa contratada e o valor por ela praticado com outros clientes, conforme documentos juntados às fls. 69 a 74, e justificativa contida às fls. 82, todos da peça 04, o valor unitário de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) proposto (fls. 75 da peça 04), está adequado ao preço usualmente praticado pela empresa. Ao menos formalmente, o requisito legal está atendido.

Portanto, os requisitos para contratação direta, ao menos formalmente estão preenchidos, não havendo, nesse tocante e no escopo de análise, irregularidade.

Outro questionamento é referente a utilização e contabilização das despesas decorrentes da contratação como gastos com a educação.

O percentual a ser empregado, pelos entes federativos, em gastos com educação, está previsto no art. 212 da Constituição Federal, ao passo que os art. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preveem o que pode ser incluído nesse tipo de gasto.

Nesse sentido, o inciso VIII, do art. 70, da Lei nº 9.394/96 (abaixo reproduzido), prevê expressamente que a aquisição de material didático-escolar é considerada um gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Diante disso, dentro do escopo de análise, não há irregularidade nessa questão.

A peça inicial aponta, ainda, que houvera aquisição de materiais em descompasso com o número real de alunos matriculados, conforme trecho abaixo reproduzido.

Ante ao exposto, observa-se que não há parâmetro consistente para a distribuição do material didático para as unidades escolares. Uma vez que, considerando que a SEDUC, no ano de 2023, mesmo possuindo em seu banco de dados a relação de alunos por ano e escola, deixou de realizar a entrega de livros de forma proporcional à quantidade de aluno, ou seja, enquanto em determinadas escolas houve o excedente de material didático, em outras o material não foi suficiente para todos os estudantes.

Para essa questão, o Município esclareceu, às fls. 08 e 09 da peça 28, que:

(i) as quantidades estabelecidas “(...) foram meticulosamente determinadas com base em critérios educacionais e logísticos, tendo em vista o atendimento às necessidades da educação municipal.”. Além disso, informou que “Essas quantidades foram criteriosamente embasadas em diversos fatores, considerando a possível criação de novas unidades escolares, a abertura de novas turmas e o constante fluxo de alunos devido a transferências. Adicionalmente, foi incorporada uma margem de segurança de 10% para lidar com eventuais oscilações na demanda.”;

(ii) “Adicionalmente, devido à insuficiência de servidores do almoxarifado central para garantir a eficiente distribuição nas unidades escolares, deliberou-se encaminhar parte do material para o Expediente da SEDUC. Tal medida permitiu que as assessorias realizassem o envio dos materiais às unidades escolares de forma ágil e eficaz, com intuito de contemplar todos os alunos matriculados na rede de ensino.”. Ao contrário dos questionamentos acima apreciados, o quantitativo de livros adquiridos não são matérias puramente de direito, tornando necessário prova cabal para que, em juízo de admissibilidade a questão seja refutada.

Soma-se a isso o fato de que consta no documento trazido à peça 19, informação do encaminhamento de livros à Secretaria Municipal, sem qualquer movimento de saída posterior, ao menos no período indicado.

Outro ponto é que a volumosa margem de “segurança” adotada pelo município na aquisição de livros, conforme informação da própria entidade à peça 28, mesmo representante acréscimo de mais de 10% no valor do contrato, não garantiu, ao que informa a Representante, o recebimento dos materiais por todos os alunos.

Dessa maneira, a questão inerente ao volume de livros adquiridos e sua destinação efetiva, além do inadequado planejamento da contratação constante no Processo sob nº 230/2022, de inexigibilidade de licitação, deve ser apreciada pelo Tribunal de Contas, principalmente considerando o vultuoso recurso da educação envolvido, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão do Município de Maringá e do seu Prefeito, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, como parte processual;
- b) Inclusão do Procurador Municipal, Dr. José Antonio Faustino de Carvalho

Andrade Neto, OAB/PR nº 44.427, como Procurador do presente processo, nos termos do requerido à peça 27;

c) Citação do Prefeito Municipal e do Município de Maringá para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fatos narrados neste Despacho. Findo o prazo, com ou sem resposta da parte, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 553022/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1136/23

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos em atenção aos preceitos dos Arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, "b" da LC nº 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR), que tratam de suas competências, em face de ato do Prefeito Municipal de Lunardelli, Sr. Reinaldo Grola, referente ao Edital de Concurso Público sob o nº 02/2023.

O Concurso público pretende o preenchimento de vagas para os cargos de "Agente Fiscal Tributário" e de "Agente Tributário".

TABELA 3.2 COMUM AOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO & TÉCNICO						
VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO						RS 70,00
QUADRO DE VAGAS						
CARGO	REQUISITO	CHS	AC	PcD	AFRO	REMUNERAÇÃO
Agente Administrativo	Ensino médio completo	40h	01	-	-	RS 1.957,56
Agente Fiscal Tributário	Ensino médio completo	40h	01	-	-	RS 1.320,00
Agente Tributário	Ensino médio completo técnico em Administração ou Contabilidade	40h	01	-	-	RS 2.563,10
Auxiliar de Esportes	Ensino médio completo	40h	01	-	-	RS 1.320,00
Fiscal de Obras	Ensino médio completo	40h	01	-	-	RS 1.757,69
Professor	Ensino médio completo em Magistério	20h	03	01	01	RS 2.210,27
Professor de Educação Infantil	Ensino médio completo em Magistério	40h	01	-	-	RS 4.420,55
Técnico em Enfermagem	Curso técnico completo em Enfermagem com registro regular no órgão de classe	40h	02	-	-	RS 3.325,00
Técnico em Tecnologia da Informação	Ensino médio completo técnico em Informática	40h	01	-	-	RS 2.115,80
Técnico Bibliotecário	Curso técnico completo em Biblioteconomia	40h	01	-	-	RS 1.320,00

De acordo com o representante, os cargos em análise são de Estado e por esse motivo requerem curso superior e não ensino médio, como prevê o Edital.

Com base nos fatos e fundamentos apresentados, o Ministério Público de Contas, requereu a suspensão liminar do concurso.

Retornaram os autos a este Gabinete para análise acerca da admissibilidade e do deferimento da cautelar após a manifestação preliminar do Município de Lunardelli (peça nº 8 a 10) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 767/23 (peça 15).
FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em sua manifestação o Município de Lunardelli (peças nº 8 a 10), relata que o concurso foi suspenso, e que o cargo de fiscal tributário foi mantido foram mantidas as exigências de ensino médio, pois neste cargo há servidor ativo, impossibilitando a alteração.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 767/23, entendeu que a medida cautelar suscitada nesta representação perdeu o objeto.

Contudo, observou, que se faz necessária a alteração do requisito de escolaridade para o cargo de agente fiscal tributário, discordando da argumentação apresentada pela municipalidade acerca da manutenção da exigência de ensino médio, pugnando pelo recebimento e procedência do feito.

Da análise detida dos fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas, acerca da necessidade de exigência de grau de escolaridade superior ou no mínimo técnico, para o cargo de fiscal tributário, parece razoável, considerando as atribuições conferidas pela Lei nº 1.339/2022.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e deixo de deferir a cautelar pretendida, ante as considerações elencadas pelo representante acerca da perda do objeto, com a suspensão do concurso.

Em consequência, determino:

c) a **INTIMAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI** e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

d) Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Últimas das providências a cargo da Diretoria de Protocolo, decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 563907/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, REINALDO SERGIO ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1160/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113,

§1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por AR LIMP LTDA em face do MUNICÍPIO DE ARARUNA em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/2023 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de mobiliário e eletrônicos no valor total estimado de R\$ 842.387,20 (oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Em síntese, defende-se a anulação de atos praticados no decorrer da fase externa do certame ou, alternativamente, a sua revogação em razão de falhas de ordem operacional cometidas pela pregoeira e devido a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[2], sendo tais conclusões calçadas nos seguintes argumentos: (i) insegurança jurídica acerca do critério de regionalidade configurada por negligência e imperícia do condutor do certame (fls. 3 a 6 da Peça nº 3); (ii) empresas comercializado objetos incompatíveis com suas atividades econômicas (fls. 7 a 8 da Peça nº 3); (iii) propostas sem os modelos de produtos ofertados e com aceitabilidade vaga e desconforme com o edital (fls. 8 a 9 da Peça nº 3); (iv) produtos ofertados que não atendem ao instrumento convocatório (fls. 9 a 12 da Peça nº 3).

À vista disso, foi requerida, cautelarmente, a suspensão da fase de execução oriunda do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/2023.

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia dos documentos de identificação da representante (Peças nº 4 e 5); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/2023 (Peça nº 6) e da impugnação ao certame (Peças nº 7 e 8).

Antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e do cabimento da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Representado, mediante o Despacho nº 966/23 – GCAZ (Peça nº 10), para que apresentasse esclarecimentos sobre os fatos e anexasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 73/2023 referente as fases interna e externa do certame.

Por meio da Petição Intermediária nº 626950/23 (Peças nº 15 a 22), deu-se integral cumprimento a diligência requerida, tendo sido esclarecido que o conteúdo desta Representação é idêntico à impugnação ao edital proposta pela Representante, a qual foi julgada improcedente pelo Departamento Jurídico da municipalidade (Peça nº 15).

Pois bem, quanto a insegurança jurídica acerca do critério de regionalidade configurada por negligência e imperícia do condutor do certame (fls. 3 a 6 da Peça nº 3), o Representante aduz que houve falha de natureza operacional da pregoeira, eis que a incorreta configuração nos parâmetros do sistema BNC impediu que Micro e Pequenas Empresas sediadas no Estado do Paraná mas localizadas em um dos municípios inseridos no critério de "REGIONALIDADE" informado no referido sistema renovassem seus lances após o término da fase de disputa (fls. 3 e 4 da Peça nº 3).

Pois bem, os itens 3.1 e 11.1 a 11.3 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/23 (fl. 1 e 9 da Peça nº 6) estabelecem o seguinte:

3.1. Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas especializadas do ramo (objeto contratual previsto no contrato social da empresa) que atendam às condições estabelecidas neste edital **LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E PARA EMPRESAS REGIONAIS SEDIADAS NO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 1.949/2021.**

11.1. Aplicar-se-ão às microempresas e empresas de pequeno porte o previsto nos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

11.2. Não se aplicará o benefício da Lei como Critério de desempate, em licitação exclusiva para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

11.3. A administração pública poderá conceder ainda, o seguinte benefício previsto em lei, para me/epp/mei locais ou regionais, sempre que mencionado no caput do edital.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (sem grifo no original)

Registra-se, também, que todos os 98 (noventa e oito) lotes que compunham o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/23, conforme consta no Anexo I – Termo de Referência do certame (fls. 14 a 57 da Peça nº 06), tinham valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e destinavam-se a disputa exclusiva entre ME/EPP's.

Desta forma, resta configurado que a impossibilidade de renovação de lances após o término da fase de disputa decorreu, apropriadamente, do comando do item 11.3 do edital, e não por erro material cometido pela Pregoeira ou por qualquer questão relacionada a dita "regionalidade".

No tocante à existência de empresas comercializado objetos incompatíveis com suas atividades econômicas, aduz-se que aduz que a licitante que se sagrou vencedora do Lote 11 não atendeu ao item 7.2.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/23[3], eis que o seu ramo de atividade não era compatível com a instalação ou comercialização de ar-condicionado (fls. 7 a 8 da Peça nº 3).

Todavia, a evidência disponível nas folhas nº 34 e 35 indica que, apesar de não haver a exata coincidência das atividades, o objeto licitado não se mostra incompatível com as atividades da licitante vencedora, devendo ser afastadas interpretações literais ou com excessivo rigor formal que prejudicam a ampla competitividade.

No que diz respeito a oferta produtos que não atendem ao instrumento convocatório (fls. 9 a 12 da Peça nº 3), é retratada a violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em razão do oferecimento de produtos com características/configurações incompatíveis com as descritas no edital, quais sejam: (i) Lote 31 – TV LED, 40", entrada USB e HDMI, com Conversos Digital Integrado (fl. 44 da Peça nº 6); (ii) Lote 35 – Roçadeira Gasolina 1,4KW 29,8 cilindradas, tanque com capacidade de 0,58L, Peso: 7,4, KG, potência de 1.4/1.9kw/CV, rotação lenta 2800rpm (fl. 45 da Peça nº 6); (iii) Lote 56 – Projetor Multimídia 110V. Resolução 800x600 (SVGA), BIVOLT, Conexão HDMI, Conexão RGB, Conexão S-Video, Conexão Vídeo Componente, USB, Acompanha tela (fl. 49 da Peça nº 6); (iv) Lote 60 – Cortinar de Ar 90CM 220V (fl. 50 da Peça nº 6)

6); (v) Lote 61 – Cortina de Ar 1.20M, 220V, Controle Remoto (fl. 50 da Peça nº 6); (vi) Lote 62 – Cortina de Ar 1,50M, 220V, Controle Remoto (fl. 50 da Peça nº 6); (vii) Lote 71 – Lavadora de Alta Pressão , 1400W, com mangueira de alta pressão 3M, jato regulável 1600 PSI 127V (fl. 52 da Peça nº 52).

Nesse tópico, e em sede de análise perfunctória, entendo que assiste parcial razão às questões levantadas pelo Representante, eis que os fundamentos eleitos no parecer jurídico (fls. 27 a 38 da Peça nº 22) que motivaram o não provimento do recurso administrativo no tocante ao apontamento acima relatado foram genéricos e não adentraram em cada uma das questões suscitadas, conforme fundamentação a ser lançada adiante.

Conforme consta na folhas nº 74 a 91 da Peça 21, a teses apresentadas em sede de recurso administrativo são idênticas as inseridas nas Petição Inicial destes autos (Peça nº 3), sendo que as irregularidades relatadas no Lote 31 (TV LED, 40", entrada USB e HDMI, com Conversor Digital Integrado) foram as seguintes (fl.82 da Peça nº 21): (i) equipamento com tela de 39" e não 40"; (ii) ausência de indicação de marca/modelo; (iii) a marca, no mercado brasileiro, só comercializa equipamentos de 32" e (iv) o televisor de não possui conversor digital.

Ocorre que a representada, ao analisar o recurso administrativo, omitiu-se em enfrentar as questões suscitadas além de manifestar-se de forma contraditória, conforme segue (fl. 35 da Peça nº 22):

Lotes 31 – Smart TC 40: sobre o argumento de que não teria conversor digital integrado pela marca HQ. Todavia nada comprova sobre tal fato, apenas argumenta. Ainda, importante salientar que a empresa que dá o lance, tem o dever de entregar produto de acordo com os requisitos do edital sob pena de responsabilização. Nada indica que a TV não tem conversor digital, e caso não tenha, a empresa deve ter o item como desclassificado e deverá ser verificada a proposta com o segundo melhor lance, segunda colocada. Não prospera a mera alegação da Recorrente.

No tocante ao Lote nº 35 (Roçadeira Gasolina 1,4KW 29,8 cilindradas, tanque com capacidade de 0,58L, Peso: 7,4, KG, potência de 1.4/1.9kw/CV, rotação lenta 2800rpm), deixou-se de examinar, para esse item em específico, a indiscutível necessidade de indicação prévia não só da marca, mas, também, do modelo do equipamento, bem como a questão referente aos pesos do equipamento (fl. nº 82 da Peça nº 21 e 35 da Peça 22), conforme segue:

Lote 35 – Roçadeira: sobre o argumento de que não há informações suficientes deve ser desclassificada. Ocorre que pelo que consta da Ata, há discriminação e marca, T-Maker; e em rápida consulta a internet é possível encontrar diversas roçadeiras de diversas cilindradas com a marca T-Maker da Stihl. Se a proposta da empresa que ofertou o lance atende a descrição do item, com as especificações mínimas, não há por que se desclassificada. E claro que todas a descrição e compatibilidade deverá ser conferida no ato da entrega, e em caso divergente deve ser recusada, com as providências legais. (grifo nosso)

Quando ao Lote 71 (Lavadora de Alta Pressão, 1400W, com mangueira de alta pressão 3M, jato regulável 1600 PSI 127V), mais uma vez, deixa-se de lado a necessidade de indicação da marca e do modelo do produto.

Ora, mostra-se inadequado que agentes públicos, diante da denúncia de que determinado equipamento não atende aos requisitos editalícios, tratem o assunto com achismo, sem se debruçar, minimamente, sobre o caso concreto por meio de diligências, postergando para a fase de execução do objeto providências que deveriam ser tomadas na etapa de contratação, mediante a desclassificação das propostas incompatíveis com as necessidades da Administração.

Na verdade, a principal fragilidade que permeou a condução da fase externa do certame, bem como as inconsistências acima retratadas, diz respeito a ausência de definição do MODELO dos equipamentos nas propostas das licitantes.

Veja, para alguns tipos de produtos/equipamentos, a transcrição literal do objeto do edital seguida da identificação genérica da marca mostra-se como praxe imprópria que põe em risco a eficiência e a economicidade do certame, sendo imprescindível, também, a discriminação do modelo do equipamento a ser entregue a fim de viabilizar a apropriada aferição das características indispensáveis ao atendimento das necessidades da administração, especialmente quando se tratar procedimento licitatório em que não há padronização dos produtos e/ou com uma quantidade significativa de configurações/modelos que possam satisfazer ou não, a demanda do Órgão, assistindo razão ao Representante no que concerne ao apontamento condizente com "propostas sem a indicação dos modelos de produtos ofertados e com aceitabilidade vaga e desconforme com o edital"

Porém, ainda que a representação mereça ser parcialmente recebida, mostra-se desarrazoada a suspensão da execução do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/2023 (Peça nº 6), eis o reduzido número de lotes tidos como irregulares e do baixo impacto financeiro das falhas apontadas, conforme segue:

LOTE	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
31	3	R\$ 2.105,00	R\$ 6.315,00
35	3	R\$ 2.077,00	R\$ 6.231,00
56	2	R\$ 4.036,00	R\$ 8.072,00
60	2	R\$ 680,00	R\$ 1.360,00
61	2	R\$ 898,00	R\$ 1.796,00
62	2	R\$ 1.556,00	R\$ 3.112,00
71	5	R\$ 1.001,83	R\$ 5.009,15
TOTAL			R\$ 31.895,15

Para mais, deve ser ressaltado que não foi retratado, ao longo da exordial, nenhum elemento indiciário que denotasse o concluiu entre servidores e licitantes, a prática de atos tipificados nos artigos 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa[4] ou de ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento.

Diante do exposto, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei nº 8.666 a fim de apurar a possível infringência, dentre outros dispositivos, ao caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[5] c.c. art. 3º, I e IV, da Lei Federal nº 10.520/02[6] em razão, tão só, das seguintes impropriedades: (i) propostas sem os modelos de produtos ofertados e com aceitabilidade vaga e desconforme com o edital (fls. 8 a 9 da Peça nº 3); (ii) produtos ofertados que não atendem ao instrumento convocatório (fls. 9 a 12 da Peça nº 3).

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR o Prefeito Municipal de Araruna (Sr. Leandro Cesar de Oliveira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa,

se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;
 b) CITAR o servidor responsável pela confecção do Parecer Jurídico acostado nas folhas nº 27 a 38 (Sr. Luciano Antônio da Rosa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto a seguinte circunstância narrada nesta decisão: (i) os fundamentos eleitos no parecer jurídico (fls. 27 a 38 da Peça nº 22) que motivaram o não provimento do recurso administrativo no tocante ao apontamento acima relatado foram genéricos e não adentraram em cada uma das questões suscitadas" e (ii) mostra-se inadequado que agentes públicos, diante da denúncia de que determinado equipamento não atende aos requisitos editalícios, tratem o assunto com achismo, sem se debruçar, minimamente, sobre o caso concreto por meio de diligências, postergando para a fase de execução do objeto providências que deveriam ser tomadas na etapa de contratação, mediante a desclassificação das propostas incompatíveis com as necessidades da Administração;

c) CITAR a Pregoeira do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 34/2023 (Sra. Vanessa V. de Oliveira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto (i) a conduta imperita e omissa a ela atribuída na Petição Inicial (Peça nº 3) e (ii) em relação as seguintes circunstâncias retratadas nesta decisão: (ii.a) mostra-se inadequado que agentes públicos, diante da denúncia de que determinado equipamento não atende aos requisitos editalícios, tratem o assunto com achismo, sem se debruçar, minimamente, sobre o caso concreto por meio de diligências, postergando para a fase de execução do objeto providências que deveriam ser tomadas na etapa de contratação, mediante a desclassificação das propostas incompatíveis com as necessidades da Administração e (ii.b) a principal fragilidade que permeou a condução da fase externa do certame, bem como as inconsistências acima retratadas, diz respeito a ausência de definição do MODELO dos equipamentos nas propostas das licitantes; (ii.c) para alguns tipos de produtos/equipamentos, a transcrição literal do objeto do edital seguida da identificação genérica da marca mostra-se como praxe imprópria que põe em risco a eficiência e a economicidade do certame, sendo imprescindível, também, a discriminação do modelo do equipamento a ser entregue a fim de viabilizar a apropriada aferição das características indispensáveis ao atendimento das necessidades da administração, especialmente quando se tratar procedimento licitatório em que não há padronização dos produtos e/ou com uma quantidade significativa de configurações/modelos que possam satisfazer ou não, a demanda do Órgão.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[7]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[8], e 282, §2º[9], do Regimento Interno.

Por final, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. 7.2.1.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado (cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado), em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. No caso de Contrato Social o mesmo deverá estar acompanhado de todas as alterações ou da respectiva consolidação.

4. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º-236107/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1162/23
 Mais uma vez, retornam os autos a este gabinete, em razão da petição da empresa PARANAGUÁ SANEMAENTO S.A. (PSSA), juntada à peça 419, na qual requer o encerramento dos autos.

Como muito bem explicado no Despacho nº 1018/23 (peça 412), é necessário que o Município de Paranaguá apresente manifestação expressa sobre a aptidão para realização do processo de revisão tarifária, situação apta a comprovar o adimplemento do Acórdão nº 1573/21 – STP (peça 319).

Tal situação não ocorreu, conforme pode ser verificado nas diversas petições que o município vem protocolando, como por exemplo a de peça 415.

Sendo assim, indefiro, mais uma vez, o pedido de encerramento dos autos. Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-613653/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1166/23

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Roberto Gabriel Akim – ME (AUTOPOSTO TALVEGUE), em face do Município de Adrianópolis, noticiando suposta irregularidades, na execução dos contratos decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal. A representante alega que venceu o lote referente a aquisição de diesel comum para a frota municipal, no valor de R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos) o litro, mas passados 5 meses da assinatura do contrato, a prefeitura não adquiriu nenhum litro de combustível.

Segundo a representante o Município continua abastecendo sua frota no Posto de Combustível que anteriormente era o fornecedor e tem abastecido a frota com Diesel S10, impróprios para os veículos.

Afirma ainda, que foi que seu preposto foi impedido de ofertar lances nos outros lotes. Por meio do despacho nº 1102/23 – GCAZ (peça 4), determinei preliminarmente a manifestação do município e de seu representante legal.

Apresentaram manifestação conjunta na peça 08 e juntaram documentos.

Retornaram os autos para análise de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

No que tange a alegação de que o preposto da empresa ter sido impedido de ofertar lances, é possível verificar, pela própria ata anexada à exordial peça nº 2, página 6 - 7, que a representante não manifestou interesse em recorrer[1]. Além disso, entendo que o pregoeiro agiu de acordo com o Edital, no item 7 e seguintes (peça nº 2, pág. 12), motivo pelo qual, deixo de acolher a representação sobre esse fato.

Quanto a ausência de abastecimento reclamada pelo representante, o município apresentou como justificativa o fato de os veículos que utilizam esse tipo de diesel estarem em manutenção.

Causa-nos estranheza que tais veículos, listados no relatório apresentado pelo Secretário de Transportes, estejam em manutenção por um longo período (quase 6 meses).

Ainda, verifico que a nota de abastecimento apresentada, 22/09/2023 é de um dia após a publicação do despacho que determinou a oitiva do município na presente representação.

As alegações de defesa do município, não são munidas de provas, pois não há nenhuma evidência de que os veículos estariam de fato em manutenção.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base no inciso XII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em consequência, determino:

e) **CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Adrianópolis de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

f) Incluir na autuação o Município de Adrianópolis e seus representante legal, como representados;

g) A **INTIMAÇÃO** da representante, acerca do conteúdo desta decisão. Últimas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-494000/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1176/23
DESPACHO

Trata-se de denúncia formulada por L. F. V em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ e da CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ.

A denunciante aduz que os entes públicos nominados, não estão dando cumprimento à Lei de Transparência, pois não é possível consultar em seus portais os documentos que justificariam as às despesas de viagem e diárias pagas.

Antes de determinar a citação dos Municípios e Câmaras relacionados, consultei o índice de transparência no site deste Tribunal:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/11/pdf/00370757.pdf> e

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/11/pdf/00370759.pdf>, onde foi possível constatar a posição dos municípios e câmaras no ranking de transparência.

- 241º – SANTANA DO ITARARÉ

- 77º – SANTA MARIANA

- 199º – CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

- 329º – CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Acessando o Relatório do ITP – Índice de Transparência da Administração Pública, em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/11/pdf/00370795.pdf>, é possível verificar que uma das perguntas formuladas no questionário de avaliação refere-se às despesas de viagens e diárias.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Geral de Fiscalização que no Despacho nº 649/23, informou que não há procedimentos de fiscalização em curso para o tema nos Municípios sugeridos, concluiu pelo encaminhamento ao CACS, para informações.

Acolhida a sugestão do CGF, encaminhei os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS, que por meio do Despacho nº 27/23 (peça 24), informou:

Após avaliação e validação das informações prestadas pelos responsáveis, foi apurado que:

- Câmara de Santana do Itararé: atendeu todos os critérios relativos às diárias, exceto o cargo do beneficiário e a tabela com o valor das diárias;

- Câmara de Santa Mariana: atendeu todos os critérios relativos às diárias;

- Prefeitura de Santana do Itararé: apenas atendeu o critério 6.1 (nome do beneficiário). Os demais estão como "não atendido";

- Prefeitura de Santa Mariana: atendeu todos os critérios relativos às diárias.

Quanto as justificativas apresentadas relativas ao item 6.5 - MOTIVO DO AFASTAMENTO, consta o que "No que diz respeito a este quesito, o portal deve indicar as razões pelas quais o deslocamento do servidor foi necessário, podendo ser para o comparecimento no Tribunal de Contas, comparecimento ao Poder Executivo Estadual, participação em cursos, prestação do serviço público em município diverso, dentre outros."

Considerando as informações prestadas, para as perguntas formuladas no questionário da transparência dos portais, nos itens avaliados no módulo diárias[4], e que o teor da denúncia vem sendo tema recorrente neste tribunal, RECEBO a denúncia pelos fatos indicados.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão como parte e a citação das seguintes, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Câmara Municipal de Santana do Itararé e seu representante legal;

b) Município de Santana do Itararé e seu representante legal.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

4.

6.	DIÁRIAS
6.1	Nome do beneficiário
6.2	Cargo do beneficiário
6.3	Número de diárias usufruídas por afastamento
6.4	Período de afastamento
6.5	Motivo do afastamento
6.6	Local de destino
6.7	Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local
6.8	Há divulgação atualizada há no máximo 60 dias das despesas relativas a viagens por nome de favorecido?
6.9	Existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos)
6.10	Existência de ferramenta de pesquisa que permita a exportação de dados (ex. xlsx, csv etc.)

PROCESSO N.º:-563362/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS
DESPACHO:-1183/23
DESPACHO
Trata-se de recurso de Agravo[1] interposto por PAULO MAC DONALD GHISI contra decisão que rejeitou liminarmente Pedido de Rescisão proposto pela parte, conforme Despacho n.º 1003/23 – GCAZ[2].
Com fundamento no art. 489[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 20.
2. Peça n.º 16.
3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º:-93927/22
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1185/23
Tendo em vista o Protocolo n.º 632020/23, de manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhe-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (considerando que o superintendente da 3ª ICE ocupa o cargo de Presidente deste Tribunal) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 4 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-37917/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-MARIA DE LOURDES AMARAL
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-449/23
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto aos apontamentos contidos na peça n.º 32.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-284390/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
INTERESSADA:-SOLANGE DE FÁTIMA STOFELLA GUIMARÃES SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-450/23
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor IVAN FERREIRA DE MELO, Diretor Presidente da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o motivo da presente revisão de proventos e junte aos autos a decisão judicial que fundamentou a revisão.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-567502/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
DESPACHO N.º:-216/23
A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, mediante petições intermediárias n.º 655801/23 (peças 77-81) e n.º 659246/23 (peças 82-84), ambas encaminhadas por sua representante legal, senhora Tatiana Maia Vieira, apresenta correções no sistema SIAP, bem como junta justificativas e documentos, na tentativa de sanar as falhas apontadas na instrução.
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º:-111964/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADRIANA TOGNI DOS SANTOS, ALEXIA CORDEIRO, ALINE ANCLIERO RAMOS, ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ANAHI DEITOS OZELAME, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANGELINA LENZ MEZAROBA, CAMILA HELOISE CARDOSO, CARINE DOS SANTOS, CARLA MARLI SCHWADE, CAROLINA CAPUTO SIMOES PY, CAROLINE MARCOLINA, CELOI GALVAN DEBACKER, CLAUDIA DA ROSA, CLEIDE BUSSULARO, DAIANE FISCHER DE LIMA, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, DEBORA QUEIROZ DA SILVA, DIANA BENINCA JAGUSEWSKI, EDIANE RODRIGUES MAZZUCATTO MOREIRA, EDIVANE APARECIDA DE ABREU FERNANDES, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELIANA ARCO GIMENES, ELISETE REIS GOLDONI, ELIZANGELA VEIS SPONHOLZ, EMANUELI FERREIRA, EVELIN SILVA VASCONCELLOS, GRACIELI PIANA, GRAZIELE BORGES DE OLIVEIRA, JANETE APARECIDA VIEIRA IAGUCZESKI, JAQUELINE ISSIS GOLDONI, JÉSSICA SCOLARI ASSONI, JOSIANE DE OLIVEIRA SECCO, JULIANA SCHENATO, KEILA CRISTINA MOREIRA HENNIG, LEIDIANE MEWS, LETICIA DE AZEVEDO ACORSI, MARCOS MASSAO OKAMURA, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIELA DE SOUZA, MARILUCI VALKARENQUI, MARISA CRISTINA MEZZOMO AZILIERO, MARTA REGINA COPPE, MAYSÁ FRESCHI DOS SANTOS, MIRACI ALVES BRASIL, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEURA APARECIDA VERDI, PAULA MARA DIDUCH, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAQUELI APARECIDA RIBEIRO KRAEMER, RODRIGO DE FARIAS, RUDINEIA LEITE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA OLIVEIRA GUIMARAES, SILVANA KANIGOSKI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, SUELLEN CRISTINA SANTOS DA ROSA, TABATA IDIELY SAMPAIO, TAILA ALVES, TANIA PATRICIA DOS SANTOS, THUANE RITA DA SILVA, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO 594/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 05 de outubro de 2023. Luciano Dinis de Souza Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

2. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-193634/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CRISLEY DE SOUZA ROSA, DAIANA PENACHIOLI RODRIGUES, DIVANETE BATISTA GREGORIO, ELAINE REGINA PASQUINI FERRO, ELIZANGELA FERRO PERUZZO, GENILDA AMERICÓ, GLAYSI KELLY BERNARDO, JANAINA CAROLINE DA SILVA, LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, LUCIANA MULLER, LUCIE DIAS SOUZA, MARIA ANGELICA GERMANI, MARIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, MARIA DE LOURDES ALVES CANDIDO, MARLI CORDEIRO DA SILVA RAFAEL, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, TEREZA VIEIRA FRAILE FERREIRA

DESPACHO 595/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-771290/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ANA GABRIELA DINIZ, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNÇÃO, FABIO CHICAROLI, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, TANIA MARTINS COSTA, ZARA SANTIAGO LEMOS

DESPACHO 596/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-538465/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RUTH NICOLELLI RAMOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2023/23, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/6/23, que concedeu revisão de proventos à senhora RUTH NICOLELLI RAMOS, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 000137931.2009.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 10487/86, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/86, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 4559/86, proferido nos autos n.º 19384/86.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 719/23 – peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 736/23 – 6PC – peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-270395/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, EDMÊNIA CASTRO PEREIRA GENARO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 130/23 do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 8/6/23, que concedeu aposentadoria à senhora EDMÊNIA CASTRO PEREIRA GENARO no cargo de professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3917/23 – peça 42) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 752/23 – 3PC – peça 43), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-102914/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-ALBERTO SOUZA SILVA, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA DE VITRO, ELISETE CARRION OCHNER, FÁTIMA FIGUEIRA, FERNANDA CREMON AMARAL FERREIRA, JANAINA GOMES DA SILVA, KALINE VERIDIANE ALENCAR, KELLY CICERO INACIO, LAILA PAMELA DA SILVA PESSINI, LAURA RISSATTI DE SOUZA MENDONCA, LUIZ FELIPE LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIELLE SERVILLE GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANACITY, PATRICIA ARIADNY FERRO, ROSENEIA ANTONIO, SAMARA CRISTINA SOBRINHO, TANIA APARECIDA FONSECA COSTA, THAIS PERICELLI, THAMIRIS IASMIN SOUZA ROSA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Paranacity por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/19, nos cargos de professor e educador infantil[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13482/23 – CAGE - Fase 4 - peça 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 747/23 – 3PC – peça 28), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões de pessoal em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 25, p. 4.

PROCESSO N.º:-344415/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE JOSÉ ABDALLA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.326 do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no diário oficial de 10/4/2023, que concedeu revisão de proventos ao senhor Jorge José Abdalla Neto, servidor inativo, em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos nº 0020136-72.2021.8.16.0030 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4357/23) e do Ministério Público de Contas (1080/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-574220/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VANIRDO DE BAIRRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 196/2018, do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, publicado no Diário Oficial 1.433 de 12/07/2018, que concedeu aposentadoria ao servidor Vanirdo de Bairro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 14867/23-CAGE (Peça 23) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 853/23-4PC (Peça 26), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-263438/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º:-112/23

Em que pese as manifestações já lançadas aos autos, verifica-se que houve reiteradas diligências à origem para que procedesse com as correções apontadas, no entanto, as inconsistências persistem.

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-357628/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, TEREZINHA APARECIDA VARELLA

DESPACHO N.º:-113/23

Diante do contido na petição anexada na peça 55, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e de seu respectivo gestor.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, inclusive acerca da alegada ausência de comunicação da entidade previdenciária, assim como de eventual obrigação de o Município promover as medidas necessárias para inclusão na autuação do Instituto de Previdência, conforme prazo definido na lei local, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-145498/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º:-114/23

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 05 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-283102/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA DE MEDEIROS, AFONSO CICERO, ALEXANDRE ACASSIO DE ASSIS, ALINE TELLES DA SILVA, ANA PAULA SIQUEIRA, ANDREIA CONCEICAO SANTOS, ANDREZA CRISTIANE DE JESUS, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BERNADETE CHIGUEIRA, CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS, CLAUDETE VIEIRA CLEMENTINO GOMES, CLEISON HENRIQUE GONCALVES DE MEIRA, CLEUZA DE FATIMA DA SILVA ESPILINO, CRISTINA GUELERE RODRIGUES, DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES, DEBORA FERNANDES DOS SANTOS, DEMILTON GOMES LEITE, DIVONSIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, DULCE MARA GOMES, EDENILDA DE OLIVEIRA DIHL, EDIT APARECIDA BRAGA, EDSON APARECIDO DA SILVA, EDSON NASCIMENTO SOUZA, ELAINE CRISTINA GARCEZ DE OLIVEIRA, ELIDAS DE CAMPOS VIEIRA, ELI DE SOUZA RIBEIRO, ELIANA ROSSI MELLO, ELIEL DUTRA DE ALMEIDA, ELISANGELA DE OLIVEIRA MATTOS, ERENI DA SILVA, EUGENIA MAICHUKI DE OLIVEIRA, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FRANCIELI COUTINHO LETRA DE LIMA, GABRIELE MARQUES STUNGES, GEISEBEL MARA WOINAROSKI LEITE, GEOVANI DE OLIVEIRA GALVAO, HARIANY ALBINA JUSTUS, HAROLDO RADTKE, ISAUQUE JOSE ALVES, IVANETE MARQUES LEMES, JANE LAUBER, JAQUELINE APARECIDA DE SANTANA, JESSICA BARROS RODRIGUES NORONHA, JESSICA FERNANDA HANSEN, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO OSTAPECHEM SOBRINHO, JOSE CARLOS FERREIRA PEDROSO, JOSE ROMILDO DIAS DA LUZ, JOSIANI APARECIDA BUENO DA SILVA, KAROL LUIZ DALCOL CARNEIRO, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LENI APARECIDA CASTURINA WERNECK, LENITA CUNHA RIBAS, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUCIMARA CAIRES MORAES, LUCRECIA MANZOLLI DA SILVA, LUIZ ALVES CRESPIM, MAICON KIRLIAN SAVARIS, MARCIA REGINA PEIXOTO VIEIRA GOMES DE LIMA, MARIA CAMILA DOMINGUES NERY, MARIA IRENE DE SOUZA RODRIGUES, MARIA ZENI HARTEMANN, MARJORIE DE OLIVEIRA MATTOS MARTINS, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MIRIANI DA SILVA RAMOS, MIZEL CAMILO GALIETA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEUZA DA APARECIDA DE ALMEIDA, ONASSYS GALTIERY GADELHA ZUMBA, ORLANDO DA LUZ DOS SANTOS, OZIRES ROCHA TEIXEIRA, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, REBECA SILVA, ROSENEIA FERREIRA VIEIRA, ROSILDA PERIN, SARA LOPES DE SENE, SIDNEI SILVESTRE, SILVANA BRAZ MOREIRA BERNARDES, SILVANIA DA GUIA RAMOS, SIMONE CALISTI, THAIS FABIOLA LAUBER COELHO, VALDIRENE DE OLIVEIRA MATTOS

DESPACHO N.º:-115/23
Diante do contido no Parecer n.º 851/23 (peça 43), do Ministério Público de Contas remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para esclarecimentos.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4681/2023

Processo Nº: 637498/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 08:06:59

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4682/2023

Processo Nº: 660546/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 08:48:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CECILIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4683/2023

Processo Nº: 660643/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 09:01:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA NATALIA VITTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4684/2023

Processo Nº: 650923/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 09:04:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4685/2023

Processo Nº: 651458/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 09:29:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: EDER FERNANDO VOTRI, MARCIANO VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4686/2023

Processo Nº: 653868/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 09:34:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MACYR BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4687/2023

Processo Nº: 654910/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 09:35:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ ANTONIO CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4688/2023

Processo Nº: 660872/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 09:55:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4689/2023

Processo Nº: 639237/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 11:10:09
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4690/2023

Processo Nº: 380136/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 11:10:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DE FATIMA CAMPOS, ADRIANA LEMES MACHADO, ADRIANE DA APARECIDA CARDOSO, ADRIANE DOMINGUES, ADRIANO DE ALMEIDA STUNDER DOS SANTOS, ALANA APARECIDA PEREIRA, ALESSANDRA DOS PASSOS, ALESSANDRA BARBOSA AMARAL, ALESSANDRA GONCALVES, ALESSANDRA RIBEIRO GALVAO DUTRA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 11600/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4691/2023

Processo Nº: 661070/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 11:15:05

Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: VALMIR SOARES MACIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4692/2023

Processo Nº: 645431/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 11:37:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4693/2023

Processo Nº: 470275/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 12:13:10
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4694/2023

Processo Nº: 661666/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 12:41:39
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4695/2023

Processo Nº: 652748/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 12:48:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4696/2023

Processo Nº: 662034/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 13:02:33
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277255/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4697/2023

Processo Nº: 643242/23

Data e hora da distribuição: 05/10/2023 16:07:07
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Edições

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N 9-8634/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5342/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: EXILAINE GASPAR

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2023.



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZANETTI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

PROCESSO Nº:-506300/23
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 758/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente (FMCA) da Prefeitura Municipal de Curitiba, mediante o qual solicita a exclusão do cadastro do Termo de Colaboração nº 6460-SIT nº 59450 do FMCA, por ter sido lançado equivocadamente neste Fundo e informa que já foi realizado o lançamento correto no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 59452 no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou, mediante a Instrução nº 4474/23-CGM, opinando favoravelmente ao pleito (peça 04).

Após, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou por meio da Informação nº 291/23 entendendo cabível o atendimento da solicitação, com a alteração da situação da transferência nº 59450 para "Excluída", na base de dados do SIT (peça 05).

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito e encaminha os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 02 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A. Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-564920/23
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3681/23

Retornam os autos com o Despacho nº 715/23 (peça 4) por meio do qual a CGF informa que o formulário eletrônico com as sugestões coletadas para discussão e aprovação do Plano Anual de Trabalho - PAT da Rede Integrar para 2024 foram encaminhadas em 14 de setembro, por meio do link apresentado à peça 2 e que os representantes do Comitê Técnico da Rede Integrar deste Tribunal, os Auditores de Controle Externo Camila Ribeiro Felix, matrícula n.º 52.221-0, e Roberto Alves Ribeiro, matrícula n.º 51.671-6, participaram do Congresso Internacional dos Tribunais de Contas – CITC 2023, em Fortaleza-CE. Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-618981/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3683/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro, por meio do qual encaminha cópia de deliberação relacionada ao Inquérito Civil nº 0124.2023.000497-8, para conhecimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 415/23-DIJUR (peça 4), informa que o citado Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Pregão nº 34/2023 (Prestação de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros) e Pregão nº 45/2023 (Prestação de Serviços de Transporte Escolar, realizados pelo Município de Quitandinha, e sugere que o feito seja encaminhado ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator de Representação cujos objetos são os Pregões nº 34/2023, 44/2023 e 45/2023 do citado município, processo nº 440384/23, para a adoção das medidas que entender pertinentes e deliberação sobre a possibilidade de anexação de cópia da peça 4, destes autos, ao processo de sua relatoria. Após a passagem destes autos pelo Gabinete do Relator da Representação nº 440384/23, a unidade técnico-jurídica opina pela sua remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao fluxo 12 da IS nº 115/2017, e, inexistindo outra medida a ser demandada, conclui pelo encerramento do feito. Ante o exposto, considerando o opinativo da unidade técnico-jurídica, determino a remessa deste expediente ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para conhecimento, adoção de medidas que entender pertinentes ao caso e deliberação quanto a juntada de cópia sugerida pela Diretoria Jurídica. Após, deixo de acatar a sugestão de remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, visto que o caso em tela não guarda relação com o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, qual seja, comunicação de arquivamento de procedimentos do Ministério Público Estadual. Ao final, havendo a autorização do Conselheiro Relator, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia da Informação nº 415/23-DIJUR (peça 4) à Representação nº 440384/23, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-615109/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3712/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Matinho, por meio do qual solicita a inclusão de determinado candidato no rol de admitidos do processo nº 712398/18, por força de decisão judicial. A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4538/23-CGM (peça 4), solicita diligência à origem posto não haver, nos autos, os anexos relativos à demanda judicial citados pelo requerente e não constar informações acerca do candidato a ser incluído na homologação do resultado do concurso. Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as informações e a documentação solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-656743/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3714/23

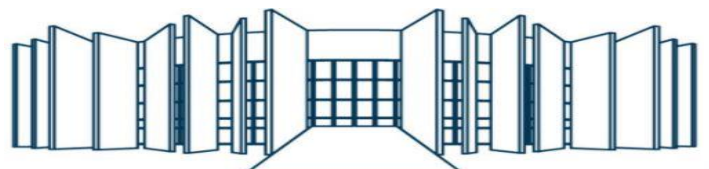
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ourizona mediante o qual solicita cópia do processo de aposentadoria nº 68349/99. Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o expediente acima mencionado tramitou em meio físico, tendo sido remetido ao próprio Município de Ourizona em 03/12/1999, razão pela qual poderá ser consultado pelo interessado junto ao Município de Brasília do Sul. Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 68349/99. Adotada a providência acima elencada, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-626038/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3722/23

Retornam os autos com o Despacho nº 743/23-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta as informações e encaminha as cópias dos Acórdãos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena, respectivamente, nos itens "I" e "II" do Ofício nº 427/2023 (fl. 2 da peça 2). Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e consequente arquivamento. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 893/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 63064-0/23, resolve PRORROGAR

por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 1º outubro de 2023, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria para atuar na fiscalização de aquisição de medicamento pelo Hospital Universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa, constituída pela Portaria n.º 676/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3009 de 28 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 895/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 63063-2/23, resolve PRORROGAR

120 (cento e vinte) dias, a partir de 17 de setembro de 2023, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria nos processos de contratação de organizações/empresas para apoio às atividades educacionais, considerando a integração com as atividades-fim do estado, as metas e indicadores contratuais, a gestão e a governança desses contratos, a motivação e os critérios de seleção para contratar e as terceirizações, constituída pela Portaria n.º 575/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2992 de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 911/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 14/2023		
Processo originário: 50342/22		
Contratada: CRP TECNOLOGIA EIRELI		
Objeto: Aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.		
Valor: R\$ 3.870.000,00		
Vigência: de 03/10/2023 a 03/10/2028		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Substituto do Contrato	Josemar Ribas de Melo	51.419-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 914/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 632376/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.962-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 a 31 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 916/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c

artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 514306/23-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 46.011,86 (quarenta e seis mil, onze reais e oitenta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 25/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 294/23 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39577/2023 da Paranaprevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 917/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 04/2023		
Processo originário: 35782-7/23		
Contratada: NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó tradicional 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 45.161,20		
Vigência: de 02/10/2023 a 02/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Gestor da Ata	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 918/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 05/2023		
Processo originário: 188430/23		
Contratada: SANIGRAN LTDA		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Tricloro Estabilizado (Ácido tricloroisoocianúrico).		
Valor: R\$ 8.712,00.		
Vigência: de 03/10/2023 a 03/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto da Ata	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
 - Danielle Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cinthya Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre